

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS	38
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	55
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	57

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 20 de agosto de 2026
Publicação: Sexta-feira, 21 de agosto de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO Nº TC/010739/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES - PERÍODO: JANEIRO AO BALANÇO GERAL - EXERCÍCIO 2025

REPRESENTANTE: SECEX/ DFCONTAS

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO

ANO EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: REINALDO GOMES DE MORAIS – PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DM Nº 231/2026-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**Documentação Web: Mês 12**), do **exercício financeiro de 2025**, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2025**, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida às **07:41h do dia 20/08/2026 (em anexo)** com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao **exercício de 2025**, tem-se:

1. **DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Câmara Municipal de CAMPO ALEGRE DO FIDALGO, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
2. Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
3. Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
4. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;
5. Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Câmara Municipal, Sr. REINALDO GOMES DE MORAIS, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;
6. Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);
7. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;
8. Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de Agosto de 2026.

(Assinado eletronicamente)

DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Conselheiro Substituto

ANEXO

 **Tribunal de Contas do Estado do Piauí**
Indicativo de Bloqueio por Inadimplência
Tipo das Unidades Gestoras: CÂMARA
Exercício: 2025
Até o mês: Dezembro
Gerada em: 20/08/2026 04:43:20

Página 1 de 1

Município	CNPJ	Gestor	Sigres Contábil	Sigres Folha	Doc. Web	TCEmva	Relator
Bertolínia	02.945.984/0001-99	JONES WERLEN MIRANDA E SILVA	-	-	Mês 12	-	ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
Buena Vista	04.790.094/0001-32	VALMIR DOS SANTOS PEREIRA	-	-	Mês 12	-	JOSEER SANTOS EULALIO
Caracol, Angico do Fátima	02.927.712/0001-89	RENILDO GOMES DE SOUSA	-	-	Mês 12	-	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA
Uruatuba	23.626.216/0001-23	CIBAS ROSA DE NEDELADES	-	-	Mês 12	-	RELJANE RIBEIRO SOUSA OLIVEIRA
Marechal Pires	02.994.643/0001-38	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SOUSA	-	-	Mês 12	-	ULIAN DE ALMEIDA VELOSO WILSON MARTINS
São João do Cardeal	30.105.329/0001-45	JOSE DE SOUSA VELOSO	-	-	Mês 12	-	ULIAN DE ALMEIDA VELOSO WILSON MARTINS

Gerado por TCEContasWeb em 20/08/2026 04:43

ATO PROCESSUAL: DM N.º 060/2026 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - BLOQUEIO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: SR. JONES WERLEN MIRANDA E SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Legislativo Municipal.

2. Segundo narrou o Representante, o órgão do Legislativo Municipal, até às 04h41min do dia 18.08.2026, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativas à competência de dezembro do exercício financeiro de 2025.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que a gestora encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2025, apontados no anexo.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. A concessão da tutela fiscalizadora de urgência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo da demora.

6. No caso em apreço, verifico que se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida, haja vista que até as 04h41min, do dia 18.08.2026, a Câmara Municipal de Bertolínia encontrava-se inadimplente com a obrigação acessória referente ao envio das prestações de contas relativas à competência de dezembro do exercício financeiro de 2025.

7. Referida conduta administrativa, além de irregular, por violar comandos presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí e na Lei Estadual n.º 5.888/2009, que impõem a todos aqueles

que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos o dever de prestar contas na forma da lei, gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, por impossibilitar a aferição concomitante dos recursos públicos aplicados.

8. Ante o exposto, restando configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, DEFIRO o pedido cautelar e DETERMINO o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Bertolínia, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pelo órgão técnico.

9. Encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização competente da Secretaria do Tribunal, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

10. Publique-se.

11. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 20 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

Relator

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 003772/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: SR. WIGO NERIS VIEIRA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Wigo Neris Vieira **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos fatos descritos na Denúncia constante no Processo **TC nº 003772/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de agosto de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 004446/2026: REPRESENTAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

GESTOR: SIMONE SILVA DOS SANTOS.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Srª. Simone Silva dos Santos **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca da Representação constante no Processo **TC nº 004446/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de agosto de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 005024/2026: CONTAS DE GOVERNO – MUNICÍPIO DE ACAUÃ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

GESTOR: REGINALDO RAIMUNDO RODRIGUES.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Reginaldo Raimundo Rodrigues **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados descritos no Relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC 005024/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de agosto de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 010306/2024: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À COORDENADORIA ESTADUAL DA JUVENTUDE (CONJUV) – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO KEBLER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: INSTITUTO SARAH BEBE (INSTITUTO DE CULTURA VIVA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Instituto Sarah Bebe **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 010306/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de agosto de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 014798/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: JOSE KAIO PINHEIRO SANTOS (FISCAL DE CONTRATOS).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. José Kaio Pinheiro Santos **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa ou justificativas acerca dos indícios de irregularidades apontados no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 014798/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de agosto de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/004814/2024

ACÓRDÃO Nº 308/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NOS PLANOS DE APLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DO FUNDEF / FUNDEB.

EXERCÍCIO: 2024.

UNIDADE JURISDICIONADA: P. M. DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO.

DENUNCIANTE: PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO
DENUNCIADO: JOÃO ARLSON DE MESQUITA BEZERRA (PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO)

ADVOGADO (A)S: MARCOS FRANCISCO CAMPELO - OAB Nº 9477 (PEÇA 8)

FÁBIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARROS- OAB Nº 18.103 (PEÇA 8)

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 010/08/2026 A 14/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. . RECURSOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF. ACORDO JUDICIAL. CRITÉRIO DE RATEIO IGUALITÁRIO. AFRONTA AO ART. 47-A DA LEI Nº 14.113/2020, INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.325/2022. BENEFICIÁRIOS LIMITADOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM EFETIVO EXERCÍCIO NO PERÍODO DA INSUFICIÊNCIA DOS REPASSES DO FUNDEF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE. PREVISÃO DE RETENÇÃO AUTOMÁTICA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E INDIVIDUAL DOS BENEFICIÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 22, § 7º, DA LEI Nº 8.906/1994. CLÁUSULA NULA. RECURSOS MANTIDOS EM CONTA POR FORÇA DE LITÍGIO JUDICIAL E DETERMINAÇÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PEDIDO DE BLOQUEIO DE RECURSOS PREJUDICADO. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Irregularidades relacionadas à aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF, especialmente quanto aos critérios de rateio da subvinculação de 60% destinada aos profissionais do magistério.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Rateio da subvinculação de 60% destinada aos profissionais do magistério.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Irregularidades relacionadas à destinação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF, especialmente quanto ao critério de rateio dos valores destinados aos profissionais da educação, à retenção de honorários advocatícios sobre os créditos dos beneficiários, à permanência dos recursos em conta bancária municipal e à necessidade de bloqueio dos valores até a aprovação de plano de aplicação regular..

IV. DISPOSITIVO

4.. *Dispositivos relevantes citados:* Lei Municipal nº 384/2024. Resolução TCE/PI nº 13/11. Lei Estadual nº 5.888/09.

Sumário: Denuncia. Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco. Exercício 2024. Conhecimento. Procedência parcial. Multa. Recomendação. Alerta. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **Unanimidade dos Votos**, julgou:

1. Pelo **Conhecimento da presente Denúncia**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. No mérito, pela **Procedência Parcial da Denúncia**, diante da comprovação apenas das irregularidades relacionadas ao critério de rateio dos recursos do FUNDEF e à retenção indevida de honorários advocatícios, afastando-se os demais apontamentos por ausência de irregularidade ou perda superveniente do objeto;

3. Aplicação de **Multa no valor de 500,00 UFR/PI ao Prefeito Municipal de Lagoa de São Francisco, Sr. João Arilson de Mesquita Bezerra**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4. Seja feita, ao atual gestor, **Recomendações**, com fundamento no art.358, III do RITCE, nos seguintes termos:

4.1 Abstenha-se de executar o pagamento do acordo firmado nos autos do processo 0802378-53.2019.8.18.0065 com base no critério de rateio igualitário previsto nos acordos firmados com o SINDSERPM, adequando a distribuição à estrita proporcionalidade determinada pelo art. 47-A, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.113/2020 (incluído pela Lei nº 14.325/2022), restringindo o benefício aos profissionais em efetivo exercício no magistério no período do repasse a menor, observando a jornada de trabalho e os meses de efetivo exercício de cada beneficiário.

5. Seja feita, ao atual gestor, **Alertas**, com fundamento no art.358º, II do RITCE, nos seguintes termos:

5.1 No sentido de que a execução dos acordos nos termos originalmente pactuados, em desconformidade com a Lei nº 14.325/2022, com a Emenda Constitucional nº 114/2021, com o Acórdão TCU nº 1.893/2022 e com a Norma Técnica 01/2022 do TCE-PI, poderá ensejar a responsabilização pessoal dos agentes envolvidos, com aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte.

5.2 Observe quanto ao dever de observar o quanto deliberado no item 2.3.1 do Relatório (peça 42 do TC/003635/2024), no que se refere à necessidade de delimitação precisa do período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF, para fins de cumprimento da Lei Municipal nº 384/2024;

6. Seja dada **ciência ao juízo** no qual estão sendo processado o acordo, nos autos do processo judicial nº 0802378-53.2019.8.18.0065, acerca da decisão proferida por esta Corte de Contas, para conhecimento e providências cabíveis.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 14/08/2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/004814/2024

ACÓRDÃO Nº 308-A/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NOS PLANOS DE APLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DO FUNDEF / FUNDEB.

EXERCÍCIO: 2024.

UNIDADE JURISDICIONADA: P. M. DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO.

DENUNCIANTE: PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO
DENUNCIADO: LUCIANA MARIA DOS SANTOS LIMA (PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERV. PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO) ADVOGADO (A)S: MARCOS FRANCISCO CAMPELO - OAB Nº 9477 (PEÇA 8)

FÁBIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARROS– OAB Nº 18.103 (PEÇA 8)

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 010/08/2026 A 14/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. . RECURSOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF. ACORDO JUDICIAL. CRITÉRIO DE RATEIO IGUALITÁRIO. AFRONTA AO ART. 47-A DA LEI Nº 14.113/2020, INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.325/2022. BENEFICIÁRIOS LIMITADOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM EFETIVO EXERCÍCIO NO PERÍODO DA INSUFICIÊNCIA DOS REPASSES DO FUNDEF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE. PREVISÃO DE RETENÇÃO AUTOMÁTICA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E INDIVIDUAL DOS BENEFICIÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 22, § 7º, DA LEI Nº 8.906/1994. CLÁUSULA NULA. RECURSOS MANTIDOS EM CONTA POR FORÇA DE LITÍGIO JUDICIAL E DETERMINAÇÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PEDIDO DE BLOQUEIO DE RECURSOS PREJUDICADO. DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Irregularidades relacionadas à aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF, especialmente quanto aos critérios de rateio da subvinculação de 60% destinada aos profissionais do magistério.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Rateio da subvinculação de 60% destinada aos profissionais do magistério.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Irregularidades relacionadas à destinação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF, especialmente quanto ao critério de rateio dos valores destinados aos profissionais da educação, à retenção de honorários advocatícios sobre os créditos dos beneficiários, à permanência dos recursos em conta bancária municipal e à necessidade de bloqueio dos valores até a aprovação de plano de aplicação regular..

IV. DISPOSITIVO

4.. *Dispositivos relevantes citados:* Lei Municipal nº 384/2024. Resolução TCE/PI nº 13/11. Lei Estadual nº 5.888/09.

Sumário: Denuncia. Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco. Exercício 2024. Não aplicação de sanções. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **Unanimidade dos Votos**, julgou para **Luciana Maria Dos Santos Lima, não aplicação de sanções**.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 14/08/2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/001144/2026

ACÓRDÃO Nº 307/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JOSÉ EVANDRO RODRIGUES FIGUEIREDO JÚNIOR

DENUNCIADO: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB Nº 6.544 (PEÇA 24.2)

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 10/08/2026 A 14/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 005/2025, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR/PI. PROCEDÊNCIA. CASO EM EXAME

Supostas irregularidades relacionadas à Concorrência nº 005/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de limpeza urbana no município, no valor de R\$ 5.618.940,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O denunciante alegou que a habilitação da empresa Resíduos Ambiental Ltda., na Concorrência Eletrônica nº 005/2025, realizada no município de Campo Maior, destinada à contratação de empresa para execução de serviços de limpeza urbana no município, no valor de R\$ 5.618.940,00, ocorreu com a utilização de Atestado de Capacidade Técnica falso emitido pelo Município de Beneditinos/PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. À vista do conjunto probatório constante dos autos, entendo restou evidenciada a falha consubstanciada na Concorrência nº 005/2025, devidamente apurada na instrução técnica produzida pela DFCONTRATOS.

4. Com efeito, diante desse contexto, concluo que a denúncia deve ser julgada procedente, porém, sem aplicação de multa ao Prefeito João Félix de Andrade Filho, vez que não há comprovação da participação do gestor na falha apontada, autorizada, contudo, a adoção dos encaminhamentos propostos pela equipe técnica por meio do relatório de instrução.

IV. DISPOSITIVO

5. *Dispositivos relevantes citados: Arts. 5º, 147, 155, VIII, 156, IV e §4º da Lei nº 14.133/2021, arts. 297 e 337-F do CP.*

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Campo Maior/PI. Procedência. Não aplicação de multa, Determinação. Envio/Comunicação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), o voto do Relator (peça 44), o extrato de julgamento (peça 45) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, para o Sr. João Félix de Andrade Filho, Prefeito Municipal de Campo Maior/PI:

- Pela **procedência da denúncia**;
- Pela **não aplicação de multa** ao Sr. João Félix de Andrade Filho (Prefeito Municipal de Campo Maior/PI);

- **Determinar** a continuidade do Contrato nº 01.2612/2025, oriundo do procedimento licitatório Concorrência Pública nº 005/2025, tendo em vista a proximidade de seu termo final (25/12/2026) e que o gestor municipal abstenha-se de renová-lo, em observância ao princípio da segurança jurídica, preservando, desse modo, a continuidade do serviço, nos termos do art. 147, da Lei nº 14.133/2021;
- Pela adoção dos encaminhamentos propostos pela DFCONTRATOS 4, à peça 39, fls. 11/12, nos seguintes termos:

Remessa de cópia ao Ministério Público Estadual para apuração de crimes contra a fé pública (art. 297 do CP) e fraude em licitação (art. 337-F do CP, incluído pela Lei nº 14.133/2021) em face dos responsáveis identificados, especialmente a empresa Resíduos Ambiental Ltda. e os agentes responsáveis pela emissão do atestado fraudulento.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 14 de agosto de 2026.

PROCESSO: TC/001144/2026

ACÓRDÃO Nº 307-A/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JOSÉ EVANDRO RODRIGUES FIGUEIREDO JÚNIOR

DENUNCIADA: RESÍDUOS AMBIENTAL LTDA. (EMPRESA CONTRATADA)

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 10/08/2026 A 14/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 005/2025, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR/PI.

CASO EM EXAME

Supostas irregularidades relacionadas à Concorrência nº 005/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de limpeza urbana no município, no valor de R\$ 5.618.940,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O denunciante alegou que a habilitação da empresa Resíduos Ambiental Ltda., na Concorrência Eletrônica nº 005/2025, realizada no município de Campo Maior, destinada à contratação de empresa para execução de serviços de limpeza urbana no município, no valor de R\$ 5.618.940,00, ocorreu com a utilização de Atestado de Capacidade Técnica falso emitido pelo Município de Beneditinos/PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. À vista do conjunto probatório constante dos autos, entendo restou evidenciada a falha substanciada na Concorrência nº 005/2025, devidamente apurada na instrução técnica produzida pela DFCONTRATOS.

4. Com efeito, diante desse contexto, necessária a adoção dos encaminhamentos propostos pela equipe técnica por meio do relatório de instrução.

IV. DISPOSITIVO

5. *Dispositivos relevantes citados: Arts. 5º, 147, 155, VIII, 156, IV e §4º da Lei nº 14.133/2021, arts. 297 e 337-F do CP.*

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Campo Maior/PI. Declaração de Inidoneidade. Envio/Comunicação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), o voto do Relator (peça 44), o extrato de julgamento (peça 45) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, para a Resíduos Ambiental Ltda.:

- Pela adoção dos encaminhamentos propostos pela DFCONTRATOS 4, à peça 39, fls. 11/12, nos seguintes termos:

1. Declaração de inidoneidade da empresa Resíduos Ambiental Ltda., com fundamento no art. 156, IV e §4º, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com a jurisprudência consolidada do TCU;

2. Remessa de cópia ao Ministério Público Estadual para apuração de crimes contra a fé pública (art. 297 do CP) e fraude em licitação (art. 337-F do CP, incluído pela Lei nº 14.133/2021) em face dos responsáveis identificados, especialmente a empresa Resíduos Ambiental Ltda. e os agentes responsáveis pela emissão do atestado fraudulento.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/005803/2025

ACÓRDÃO Nº 312/2026 – 2ª CÂMARA

NATUREZA: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO REF. A FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE E DA QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR FORNECIDA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JÚLIO BORGES-PI.

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: JOÃO PAULO PEREIRA E SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO (A): LUANNA GOMES PORTELA- OAB-PI Nº 10.959 E MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA- OAB-PI Nº 21.779 (PROCURAÇÃO PEÇA 13.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 10/08/2026 A 14/08/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JULIO BORGES. EXERCÍCIO 2025. VERIFICAR A REGULARIDADE E A QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DAS UNIDADES ESCOLARES ARIADSON BATISTA E ALEXANDRINA BRITO. ILUMINAÇÃO DA COZINHA INAPROPRIADA PARA A REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE MANUSEIO E PREPARO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. CONTROLE INEFICAZ DE ACESSO À ÁREA DA COZINHA. VENTILAÇÃO INADEQUADA DA COZINHA. AUSÊNCIA DE TELAS MILIMETRADAS DE PROTEÇÃO NAS ANELAS E PORTAS DA ÁREA DA COZINHA. ÁREA DE PREPARAÇÃO E MANUSEIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR COM SUPERFÍCIES INADEQUADAS. A UNIDADE ESCOLAR NÃO DISPÕE DE REFEITÓRIO PARA OS ALUNOS. OS UTENSÍLIOS UTILIZADOS NA CONSUMAÇÃO DOS ALIMENTOS PREPARADOS NÃO SÃO DEVIDAMENTE ARMAZENADOS EM LOCAL PROTEGIDO. OS BANHEIROS DISPONIBILIZADOS AOS ALUNOS ESTÃO EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES ADEQUADOS DE ESTOQUE DOS GÊNEROS DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO ÂMBITO DAS UNIDADES ESCOLARES. ARMAZENAMENTO INADEQUADO DE MATÉRIAS-PRIMAS, INGREDIENTES E EMBALAGENS. AS MATÉRIAS-PRIMAS, OS INGREDIENTES E/OU AS EMBALAGENS NÃO SÃO ARMAZENADOS EM LOCAL QUE GARANTA A VENTILAÇÃO ADEQUADA. OS MANIPULADORES DE ALIMENTOS NÃO UTILIZAM UNIFORMES COMPATÍVEIS À ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARTAZES INFORMATIVOS NAS ÁREAS DE MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS SOBRE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DE HIGIENIZAÇÃO DAS MÃOS E BOAS PRÁTICAS DE HIGIENE PESSOAL. ACONDICIONAMENTO E IDENTIFICAÇÃO INADEQUADOS DAS MATÉRIAS-PRIMAS E DOS INGREDIENTES NÃO UTILIZADOS EM SUA TOTALIDADE NO PREPARO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE CARDÁPIOS DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR ADAPTADOS PARA ALUNOS DIAGNOSTICADOS COM

NECESSIDADES NUTRICIONAIS ESPECIAIS. NÃO FOI OFERECIDA A QUANTIDADE MÍNIMA DE PORÇÕES DE FRUTAS IN NATURA NO CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. NÃO OFERTA DA QUANTIDADE MÍNIMA DE PORÇÕES DE LEGUMES E VERDURAS NO CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. NÃO HÁ REGISTRO DE REALIZAÇÃO DO CONTROLE QUÍMICO DE VETORES E PRAGAS URBANAS POR EMPRESA ESPECIALIZADA. OS RESÍDUOS DA COZINHA NÃO SÃO COLETADOS E ESTOCADOS EM LOCAL FECHADO. DESCUMPRIMENTO DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE PROFISSIONAIS DE NUTRIÇÃO ALOCADOS PARA A ÁREA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DA SAÚDE DOS MANIPULADORES DE ALIMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Júlio Borges, referente ao exercício 2025, objetivando analisar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no exercício de 2025.
2. A Inspeção in loco foi realizada na Unidade Escolar Ariadson Batista Ribeiro e na Unidade Escolar Alexandrina Brito, no dia 03 de abril de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a procedência da Inspeção realizada nas unidades escolares da Prefeitura Municipal de Júlio Borges, exercício 2025, com o objetivo de avaliar a suficiência, adequação da estrutura física, controle da alimentação escolar e controle operacional, tendo sido constatada diversas irregularidades.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A divisão técnica verificou que a documentação juntada saneou parcialmente as falhas.

IV. DISPOSITIVO

5. *Conhecimento. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Alertas.*

Dispositivos relevantes citados: Dispositivos relevantes citados: arts. 104, III e art. 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do

TCE-PI); arts. 177, II, 180 do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); RDC nº 216/2004 da ANVISA; Resolução CD/FNDE nº 06/2020; CF/88 e diretrizes do PNAE; Resolução RDC Nº 52/2009. Resolução 465/201; art. 206, inciso I do RI do TCE/PI.

SUMÁRIO: *Inspeção. Município de Júlio Borges. Exercício Financeiro de 2025. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Alertas. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS V (peça 4), as Defesas apresentadas (peças 13.1 a 13.4), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), da seguinte forma:

A) Procedência Parcial desta Inspeção;

B) Aplicação de MULTA no valor de 1.500 UFR/PI, ao Sr. João Paulo Pereira e Silva (Prefeito Municipal-exercício 2025), em razão das ocorrências apontadas no Relatório de Inspeção e não sanadas totalmente neste relatório, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, inciso III, do Regimento Interno do TCE/PI;

C) Emissão de ALERTAS, conforme propostos pela Divisão Técnica (item 4, fls. 21/22, peça nº 16), para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Júlio Borges e da Secretaria de Educação adotem medidas administrativas e estruturais necessárias à regularização das inconformidades apontadas, especialmente quanto:

C.1- À adoção de medidas imediatas para adequação da infraestrutura das cozinhas e áreas de preparo da alimentação escolar, especialmente quanto à iluminação, ventilação, condições das superfícies, bem como à melhoria das instalações sanitárias destinadas aos alunos, de modo a atender às normas sanitárias vigentes, notadamente a RDC ANVISA nº 216/2004;

C.2- Promover a regularização dos espaços destinados ao armazenamento de gêneros alimentícios, assegurando condições adequadas de ventilação, organização e higiene, bem como a correta destinação e acondicionamento de resíduos sólidos, com utilização de coletores apropriados e locais de armazenamento fechados;

C.3- À instalação de telas milimétricas de proteção nas janelas da cozinha para evitar pragas, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004;

C.4- À construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender todos os alunos;

C.5- Ao fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) adequados aos manipuladores conforme item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições de trabalho;

C.6- À adequação dos cardápios às diretrizes nutricionais do PNAE, inclusive quanto à oferta mínima de legumes e verduras;

C.7- À higienização periódica do reservatório de água, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

C.8- À realização e registro do controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, conforme Resolução nº 216/2004 da ANVISA e Resolução RDC Nº 622/2022;

C.9- Ao armazenamento de resíduos em local fechado, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004;

C.10- À regularização do quantitativo de nutricionistas responsáveis pela alimentação escolar, garantindo a presença de profissionais em número suficiente para o adequado planejamento, supervisão e avaliação do programa, conforme Resolução CFN nº 789/2024;

C.11- Ao cumprimento do percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

D) A NÃO Repercussão negativa no julgamento das Contas de Gestão e de Governo do ente, em face da gravidade das ocorrências identificadas;

E) NÃO Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual do Piauí, para ciência dos autos, apuração e adoção das providências cabíveis.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 14 de agosto de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/005803/2025

ACÓDÃO Nº 312-A/2026 – 2ª CÂMARA

NATUREZA: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO REF. A FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE E DA QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR FORNECIDA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JÚLIO BORGES-PI.

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: ANA CLÁUDIA PEREIRA E SILVA (SEC. DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADO (A): LUANNA GOMES PORTELA- OAB-PI Nº 10.959 E MÁRJORIE ANDRESSA

BARROS MOREIRA LIMA- OAB-PI Nº 21.779 (PROCURAÇÃO PEÇA 13.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 10/08/2026 A 14/08/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JULIO BORGES. EXERCÍCIO 2025. VERIFICAR A REGULARIDADE E A QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DAS UNIDADES ESCOLARES ARIADSON BATISTA E ALEXANDRINA BRITO. ILUMINAÇÃO DA COZINHA INAPROPRIADA PARA A REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE MANUSEIO E PREPARO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. CONTROLE INEFICAZ DE ACESSO À ÁREA DA COZINHA. VENTILAÇÃO INADEQUADA DA COZINHA. AUSÊNCIA DE TELAS MILIMETRADAS DE PROTEÇÃO NAS ANELAS E PORTAS DA ÁREA DA COZINHA. ÁREA DE PREPARAÇÃO E MANUSEIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR COM SUPERFÍCIES INADEQUADAS. A UNIDADE ESCOLAR NÃO DISPÕE DE REFEITÓRIO PARA OS ALUNOS. OS UTENSÍLIOS UTILIZADOS NA CONSUMAÇÃO DOS ALIMENTOS PREPARADOS NÃO SÃO DEVIDAMENTE ARMAZENADOS EM LOCAL PROTEGIDO. OS BANHEIROS DISPONIBILIZADOS AOS ALUNOS ESTÃO EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES ADEQUADOS DE ESTOQUE DOS GÊNEROS DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO ÂMBITO DAS UNIDADES ESCOLARES. ARMAZENAMENTO INADEQUADO DE MATÉRIAS-PRIMAS, INGREDIENTES E EMBALAGENS. AS MATÉRIAS-PRIMAS, OS INGREDIENTES E/OU AS EMBALAGENS NÃO SÃO ARMAZENADOS EM LOCAL QUE GARANTA A VENTILAÇÃO ADEQUADA. OS MANIPULADORES DE ALIMENTOS NÃO UTILIZAM UNIFORMES COMPATÍVEIS À ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARTAZES INFORMATIVOS NAS ÁREAS DE MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS SOBRE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DE HIGIENIZAÇÃO DAS MÃOS E BOAS PRÁTICAS DE HIGIENE PESSOAL. ACONDICIONAMENTO E IDENTIFICAÇÃO INADEQUADOS DAS MATÉRIAS-PRIMAS E DOS INGREDIENTES NÃO UTILIZADOS EM SUA TOTALIDADE NO PREPARO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE CARDÁPIOS DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR ADAPTADOS PARA ALUNOS DIAGNOSTICADOS COM NECESSIDADES NUTRICIONAIS ESPECIAIS. NÃO FOI OFERECIDA A QUANTIDADE MÍNIMA DE PORÇÕES DE FRUTAS IN NATURA NO CARDÁPIO DA

ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. NÃO OFERTA DA QUANTIDADE MÍNIMA DE PORÇÕES DE LEGUMES E VERDURAS NO CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. NÃO HÁ REGISTRO DE REALIZAÇÃO DO CONTROLE QUÍMICO DE VETORES E PRAGAS URBANAS POR EMPRESA ESPECIALIZADA. OS RESÍDUOS DA COZINHA NÃO SÃO COLETADOS E ESTOCADOS EM LOCAL FECHADO. DESCUMPRIMENTO DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE PROFISSIONAIS DE NUTRIÇÃO ALOCADOS PARA A ÁREA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DA SAÚDE DOS MANIPULADORES DE ALIMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Júlio Borges, referente ao exercício 2025, objetivando analisar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no exercício de 2025.
2. A Inspeção in loco foi realizada na Unidade Escolar Ariadson Batista Ribeiro e na Unidade Escolar Alexandrina Brito, no dia 03 de abril de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a procedência da Inspeção realizada nas unidades escolares da Prefeitura Municipal de Júlio Borges, exercício 2025, com o objetivo de avaliar a suficiência, adequação da estrutura física, controle da alimentação escolar e controle operacional, tendo sido constatada diversas irregularidades.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A divisão técnica verificou que a documentação juntada saneou parcialmente as falhas.

IV. DISPOSITIVO

5. *Conhecimento. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Alertas.*

Dispositivos relevantes citados: Dispositivos relevantes citados: arts. 104, III e art. 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); arts. 177, II, 180 do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); RDC nº 216/2004 da ANVISA; Resolução CD/FNDE nº 06/2020; CF/88 e diretrizes do PNAE; Resolução RDC Nº 52/2009. Resolução 465/201; art. 206, inciso I do RI do TCE/PI.

SUMÁRIO: Inspeção. Município de Júlio Borges. Exercício Financeiro de 2025. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Alertas. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS V (peça 4), as Defesas apresentadas (peças 13.1 a 13.4), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), da seguinte forma:

A) Procedência Parcial desta Inspeção;

B) Aplicação de MULTA no valor de 1.000 UFR/PI, a Sra. Ana Cláudia Pereira e Silva (Secretária de Educação Municipal- exercício 2025), em razão das ocorrências apontadas no Relatório de Inspeção e não sanadas totalmente neste relatório, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, inciso III, do Regimento Interno do TCE/PI;

C) Emissão de ALERTAS, conforme propostos pela Divisão Técnica (item 4, fls. 21/22, peça nº 16), para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Júlio Borges e da Secretaria de Educação adotem medidas administrativas e estruturais necessárias à regularização das inconformidades apontadas, especialmente quanto:

C.1- À adoção de medidas imediatas para adequação da infraestrutura das cozinhas e áreas de preparo da alimentação escolar, especialmente quanto à iluminação, ventilação, condições das superfícies, bem como à melhoria das instalações sanitárias destinadas aos alunos, de modo a atender às normas sanitárias vigentes, notadamente a RDC ANVISA nº 216/2004;

C.2- Promover a regularização dos espaços destinados ao armazenamento de gêneros alimentícios, assegurando condições adequadas de ventilação, organização e higiene, bem como a correta destinação e acondicionamento de resíduos sólidos, com utilização de coletores apropriados e locais de armazenamento fechados;

C.3- À instalação de telas milimétricas de proteção nas janelas da cozinha para evitar pragas, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004;

C.4- À construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender todos os alunos;

C.5- Ao fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) adequados aos manipuladores conforme item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições de trabalho;

C.6- À adequação dos cardápios às diretrizes nutricionais do PNAE, inclusive quanto à oferta mínima de legumes e verduras;

C.7- À higienização periódica do reservatório de água, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

C.8- À realização e registro do controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, conforme Resolução nº 216/2004 da ANVISA e Resolução RDC Nº 622/2022;

C.9- Ao armazenamento de resíduos em local fechado, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004;

C.10- À regularização do quantitativo de nutricionistas responsáveis pela alimentação escolar, garantindo a presença de profissionais em número suficiente para o adequado planejamento, supervisão e avaliação do programa, conforme Resolução CFN nº 789/2024;

C.11- Ao cumprimento do percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

D) A NÃO Repercussão negativa no julgamento das Contas de Gestão e de Governo do ente, em face da gravidade das ocorrências identificadas;

E) NÃO Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual do Piauí, para ciência dos autos, apuração e adoção das providências cabíveis.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 14 de agosto de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/008288/2025

ACÓRDÃO Nº 300/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: JOSÉ INÁCIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: HENRIQUE FIGUEIREDO FONSECA COELHO-OAB/PI Nº 9.129 MATHEUS DA ROCHA CARVALHO SARAIVA LEITÃO-OAB/PI Nº 16.43

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 03-08-2026 A 07-08-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO *IN LOCO*. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). AUSÊNCIA DE TELAS MILIMETRADAS NAS JANELAS E PORTAS DA ÁREA DA COZINHA. INCOMPATIBILIDADES ENTRE OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS REGISTRADOS NO CONTROLE DE

ESTOQUE DAS UNIDADES ESCOLARES. MANIPULADORES DE ALIMENTOS COM UNIFORMES INCOMPATÍVEIS COM A ATIVIDADE. IDENTIFICAÇÃO INADEQUADA DAS MATÉRIAS-PRIMAS E DOS INGREDIENTES NÃO UTILIZADOS EM SUA TOTALIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA HIGIENIZAÇÃO DO RESERVATÓRIO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONTROLE QUÍMICO DE VETORES E PRAGAS URBANAS. COLETORES DE RESÍDUOS COM TAMPAS ACIONADOS POR CONTATO MANUAL. DESCUMPRIMENTO DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. INADEQUAÇÃO NA ALOCAÇÃO DOS NUTRICIONISTAS QUE ATUAM NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DA SAÚDE DOS MANIPULADORES DE ALIMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ALERTAS. EM CONSONÂNCIA COM O MPC.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada com o objetivo de fiscalizar a oferta da alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino para verificar a regularidade e a qualidade do fornecimento.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados de inspeção: 2.1) em relação à edificação, instalações, equipamentos, móveis, utensílios: ausência de telas milimetradas nas janelas e portas da área da cozinha; 2.2) quanto ao armazenamento: gêneros alimentícios registrados no controle de estoque incompatíveis com os registrados no contrato; 2.3) quanto aos manipuladores de alimentos: não utilização de uniformes compatíveis com a atividade; 2.4) no tocante ao alimento preparado: identificação inadequada das matérias-primas e dos ingredientes não utilizados em sua totalidade; 2.5) quanto ao abastecimento de água: ausência de documento comprobatório da higienização do reservatório de água da unidade escolar José Avelino Oliveira; 2.6) em relação ao controle integrado de vetores e pragas urbanas: Ausência de certificado de controle químico de vetores e pragas urbanas; 2.7) quanto ao manejo de resíduos: coletores de resíduos sem tampas acionadas sem contato manual; 2.8) quanto ao profissional de nutrição: descumprimento do quantitativo mínimo de profissionais na área de alimentação escolar; inadequação na alocação dos nutricionistas que atuam na alimentação escolar; 2.9) em relação aos manipuladores da alimentação escolar (nutricionista): inexistência de controle da saúde dos manipuladores de alimentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.947/2009, é dever do município o fornecimento de alimentação escolar aos alunos da educação básica matriculados em sua rede de ensino, a qual deve ser promovida e incentivada com o atendimento das diretrizes dispostas na retromencionada lei.

4. A presente inspeção revelou que, apesar das melhorias adotadas pela gestão municipal e da demonstração de esforço administrativo para aprimorar a infraestrutura, os procedimentos operacionais e o acompanhamento nutricional dos alunos, persistem irregularidades na execução da alimentação escolar, em especial, pela ausência de comprovação documental robusta, pela insuficiência de controles formais e pela não aderência às normas sanitárias de forma integral.

5. *In casu*, observou-se que a execução do programa de alimentação escolar não cumpre em sua totalidade os normativos vigentes, conduta com impacto direto na garantia da adequada regularidade e qualidade da alimentação ofertada.

6. A despeito da postura colaborativa da gestão, identificou-se a necessidade de serem asseguradas condições de acesso e de permanência dos alunos da rede municipal no ambiente escolar, sendo a oferta de alimentação escolar regular, adequada e de qualidade a todos os estudantes um dos pilares essenciais para que este objetivo seja atingido.

7. Todos os achados relacionados a problemas de gestão são de responsabilidade do Prefeito Municipal, a quem cabe assegurar os recursos financeiros, humanos e materiais necessários à correta execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e estabelecer mecanismos de supervisão e controle que garantam o cumprimento da legislação atinente e à obediência às normas sanitárias.

IV- DISPOSITIVO

8. Procedência parcial. Aplicação de multa. Alertas.

Normativos relevantes citados: Lei nº 11.497/2009; Resolução RDC nº 216/224 da ANVISA.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Jerumenha, exercício de 2025. Alimentação escolar. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de alertas. Decisão unânime. Em consonância com o MPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada pela Diretoria de Gestão e Contas Públicas, por meio V Divisão (DFCONTAS 5), na Prefeitura Municipal de Jerumenha, tendo como objeto a oferta da alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino para verificar a regularidade e a qualidade desse fornecimento, durante o exercício financeiro de 2025, considerando o Relatório de Inspeção da 5ª Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas– DFCONTAS V (peça 03), a defesa apresentada pelo responsável (peça 15.1), o Relatório de Instrução da 5ª Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas– DFCONTAS V (peça 18), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto da Relatora (peça 31), os extratos de julgamento (peças 27 e 32) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), da seguinte forma:

a) pela **procedência parcial** da inspeção.

b) pela aplicação de **multa**, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **no valor de 300 UFR/PI** ao Sr. José Inácio Pereira da Silva Júnior (Prefeito Municipal de Jerumenha/PI).

c) pela emissão do seguinte **alerta** à Prefeitura Municipal de Jerumenha/PI, por meio do Prefeito e a Secretaria de Educação do Município de Jerumenha/PI: c.1) Providenciar a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender a todos os alunos.

d) pela emissão dos seguintes **alertas** à Prefeitura Municipal de Jerumenha/PI, por meio do setor de Nutrição responsável pela alimentação escolar: d.1) Avaliar periodicamente o estado nutricional dos estudantes, conforme a Resolução CFN nº 465/2010; d.2) Avaliar periodicamente as condições da cozinha e o acondicionamento dos alimentos, conforme a Resolução nº 465/2010; d.3) Controlar a saúde dos manipuladores de alimentos, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, de 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/008288/2025

ACÓRDÃO Nº 300-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: JORDÂNIA FERREIRA SANTOS-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 03-08-2026 A 07-08-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO *IN LOCO*. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). AUSÊNCIA DE TELAS MILIMETRADAS NAS JANELAS E PORTAS DA ÁREA DA COZINHA. INCOMPATIBILIDADES ENTRE OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS REGISTRADOS NO CONTROLE DE ESTOQUE DAS UNIDADES ESCOLARES INSPECIONADAS. MANIPULADORES DE ALIMENTOS COM UNIFORMES INCOMPATÍVEIS COM A ATIVIDADE. IDENTIFICAÇÃO INADEQUADA DAS MATÉRIAS-PRIMAS E DOS INGREDIENTES NÃO UTILIZADOS EM SUA TOTALIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA HIGIENIZAÇÃO DO RESERVATÓRIO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONTROLE QUÍMICO DE VETORES E PRAGAS URBANAS. COLETORES DE RESÍDUOS COM TAMPAS ACIONADOS POR CONTATO MANUAL. DESCUMPRIMENTO DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. INADEQUAÇÃO NA ALOCAÇÃO DOS NUTRICIONISTAS QUE ATUAM NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DA SAÚDE DOS MANIPULADORES DE ALIMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ALERTAS. EM CONSONÂNCIA COM O MPC.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada com o objetivo de fiscalizar a oferta da alimentação

escolar aos alunos da rede municipal de ensino para verificar a regularidade e a qualidade do fornecimento.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados de inspeção: 2.1) em relação à edificação, instalações, equipamentos, móveis, utensílios: ausência de telas milimetradas nas janelas e portas da área da cozinha; 2.2) quanto ao armazenamento: gêneros alimentícios registrados no controle de estoque incompatíveis com os registrados no contrato; 2.3) quanto aos manipuladores de alimentos: não utilização de uniformes compatíveis com a atividade; 2.4) no tocante ao alimento preparado: identificação inadequada das matérias-primas e dos ingredientes não utilizados em sua totalidade; 2.5) quanto ao abastecimento de água: ausência de documento comprobatório da higienização do reservatório de água da unidade escolar José Avelino Oliveira; 2.6) em relação ao controle integrado de vetores e pragas urbanas: Ausência de certificado de controle químico de vetores e pragas urbanas; 2.7) quanto ao manejo de resíduos: coletores de resíduos sem tampas acionadas sem contato manual; 2.8) quanto ao profissional de nutrição: descumprimento do quantitativo mínimo de profissionais na área de alimentação escolar; inadequação na alocação dos nutricionistas que atuam na alimentação escolar; 2.9) em relação aos manipuladores da alimentação escolar (nutricionista): inexistência de controle da saúde dos manipuladores de alimentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.947/2009, é dever do município o fornecimento de alimentação escolar aos alunos da educação básica matriculados em sua rede de ensino, a qual deve ser promovida e incentivada com ao atendimento das diretrizes dispostas na retromencionada lei.

4. A presente inspeção revelou que, apesar das melhorias adotadas pela gestão municipal e da demonstração de esforço administrativo para aprimorar a infraestrutura, os procedimentos operacionais e o acompanhamento nutricional dos alunos, persistem irregularidades na execução da alimentação escolar, em especial, pela ausência de comprovação documental robusta, pela insuficiência de controles formais e pela não aderência às normas sanitárias de forma integral.

5. *In casu*, observou-se que a execução do programa de alimentação escolar não cumpre em sua totalidade os normativos vigentes, conduta com impacto direto na garantia da adequada regularidade e qualidade da alimentação ofertada.

4. Apesar da postura colaborativa da gestão, identificou-se a necessidade de serem asseguradas condições de acesso e de permanência dos alunos da rede municipal no ambiente escolar, sendo a oferta de alimentação escolar regular, adequada e de qualidade a todos os estudantes um dos pilares essenciais para que este objetivo seja atingido.

5. Todos os achados estão relacionados a problemas de gestão, sendo responsabilidade da Secretária Municipal de Educação, enquanto gestora da alimentação escolar adotar diretamente as ações necessárias para atender às normas sanitárias e à legislação acerca da alimentação escolar, incorrendo em omissão e inércia administrativa pelo teor dos achados.

IV- DISPOSITIVO

8. Procedência parcial. Aplicação de multa. Alertas.

Normativos relevantes citados: Lei nº 11.497/2009; Resolução RDC nº 216/224 da ANVISA.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Jerumenha (Secretaria Municipal de Educação), exercício de 2025. Alimentação escolar. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de alertas. Decisão unânime. Em consonância com o MPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada pela Diretoria de Gestão e Contas Públicas, por meio V Divisão (DFCONTAS 5), na Prefeitura Municipal de Jerumenha, tendo como objeto a oferta da alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino para verificar a regularidade e a qualidade desse fornecimento, durante o exercício financeiro de 2025, considerando o Relatório de Inspeção da 5ª Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas–DFCONTAS V (peça 03), a defesa apresentada pelo responsável (peça 15.1), o Relatório de Instrução da 5ª Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas–DFCONTAS V (peça 18), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto da Relatora (peça 31), os extratos de julgamento (peças 27 e 32) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), da seguinte forma:

- a) pela **procedência parcial** da inspeção.
- b) pela aplicação de **multa**, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **no valor de 200 UFR/PI** à Sr.^a Jordânia Ferreira Santos (Secretária Municipal de Educação de Jerumenha/PI).
- c) pela emissão do seguinte **alerta** à Prefeitura Municipal de Jerumenha/PI, por meio do Prefeito e a Secretaria de Educação do Município de Jerumenha/PI: c.1) Providenciar a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender todos os alunos.

d) pela emissão dos seguintes **alertas** à Secretaria de Educação do Município de Jerumenha/PI: d.1) Instalar telas nas portas e janelas da cozinha para evitar pragas, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004; d.2) Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios, registrando entradas e saídas, fornecendo a posição atualizada do estoque, permitindo levantamentos periódicos; d.3) Realizar inventário periódico dos produtos armazenados, conforme a Resolução CD/FNDE nº 06/2020; d.4) Fornecer equipamentos adequados aos manipuladores conforme item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA, Resolução da ANVISA, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições de trabalho; d.5) Garantir e registrar a higienização periódica do reservatório de água, conforme a ANVISA; d.6) Garantir e registrar a higienização periódica do reservatório de água, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA; d.7) Realizar e registrar o controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, conforme Resolução nº 216/2004 da ANVISA e Resolução RDC Nº 52/2009; d.8) Adquirir coletores de resíduos com tampa sem contato manual, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA; d.9) Garantir o armazenamento de resíduos em local fechado, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA; d.10) Contratar nutricionista, conforme a Lei nº 11.947/2009 e a Resolução CFN nº 465/2010.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Cameiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, de 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007402/2026

ACÓRDÃO Nº 373/2026 - PLENO

CLASSE/SUBCLASSE: RECURSO/AGRAVO

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO PROCESSO TC/003665/2026.DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 192/2026 - GWA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CASTELO DO PIAUI.

EXERCÍCIO: 2026

AGRAVANTE: JOSE SOARES DE ABREU JUNIOR - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES, OAB/PI Nº 12.276 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 34.3); JOÃO VÍCTOR DE MENEZES SOUSA, OAB/PI Nº 25.120 (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES À PEÇA Nº 34.4)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 06 DE AGOSTO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL. RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. MEDIDA CAUTELAR. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ANONIMIZAÇÃO DA PROPOSTA. GARANTIA DE PROPOSTA. AMBIGUIDADE EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO INVERSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra a Decisão Monocrática nº 192/2026-GWA, proferida nos autos da Denúncia nº TC/003665/2026, que determinou a suspensão dos efeitos do Contrato Administrativo nº 002/2026, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conservação e manutenção de espaços e estruturas públicas municipais.

2. A medida cautelar foi fundamentada na existência de indícios de restrição indevida à competitividade, relacionados à conjugação entre cláusulas editalícias potencialmente ambíguas, exigências documentais relativas à garantia de proposta e à vedação de identificação dos licitantes, bem como à desclassificação sucessiva da maior parte das empresas participantes e à contratação da única licitante remanescente.

III. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se as razões recursais afastam os pressupostos que fundamentaram a suspensão cautelar dos efeitos do Contrato Administrativo nº 002/2026, especialmente os indícios de comprometimento da competitividade decorrentes da exigência concomitante de anonimização da proposta e de apresentação de documentos naturalmente identificáveis, bem como o alegado risco de dano inverso decorrente da paralisação dos serviços.

IV. RAZÕES DE DECIDIR

4. A permanência de dados identificadores da empresa denunciante no arquivo apresentado não afasta os fundamentos da cautelar, uma vez que a medida não se fundamentou exclusivamente na situação individual

da denunciante, mas também na estruturação do edital e nos efeitos de sua aplicação sobre a competitividade do certame.

5. A exigência de ficha técnica sem identificação foi prevista em conjunto com garantia de proposta, comprovante de pagamento e certidões vinculadas à SUSEP, documentos que, por sua natureza, tendem a conter dados identificadores. A expressão “ambas sem identificação” não delimitou com precisão os documentos abrangidos.

6. O edital não indicou procedimento técnico para a supressão dos dados, nem esclareceu que a simples ocultação visual por tarja seria insuficiente caso o conteúdo permanecesse acessível no arquivo eletrônico, evidenciando falta de clareza, sobretudo diante da consequência eliminatória prevista.

7. A garantia de proposta tem amparo no art. 58 da Lei nº 14.133/2021. A controvérsia não recai sobre sua validade, mas sobre sua compatibilização com a regra de anonimização.

8. A aplicação uniforme das cláusulas não afasta seus possíveis efeitos restritivos, especialmente diante dos questionamentos administrativos relacionados à identificação das propostas e da possibilidade de saneamento prevista nos itens 22.4 e 22.9 do edital.

9. O resultado do certame reforça o risco identificado: das seis empresas participantes, apenas uma permaneceu classificada, tendo as demais sido afastadas, em grande parte, por fundamentos relacionados aos itens 6.4 e 6.7 do edital, sem formação de disputa efetiva entre licitantes classificados.

10. A ausência de dano consumado não impede a cautelar, que visa evitar a consolidação de contratação com indícios de restrição à competitividade, nos termos do art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

A conclusão da licitação e a formalização do contrato não afastam o risco, diante da possibilidade de pagamentos e situações de difícil reversão.

11. Não foi demonstrado perigo de dano inverso concreto que superasse o risco identificado.

IV. DISPOSITIVO

12. Conhecimento. Não provimento. Manutenção integral da Decisão Monocrática nº 192/2026-GWA.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art. 58; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 87.

Jurisprudência relevante citada: TCE/PI, Acórdão nº 109-A/2026, TC/004691/2025.

Sumário: Agravo. Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí. Exercício 2026. Conhecimento. Não provimento. Manutenção integral da Decisão Monocrática nº 192/2026-GWA. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a Agravo interposto pelo Sr. José Soares de Abreu Júnior, Prefeito Municipal de Castelo do Piauí, em face da Decisão Monocrática Cautelar nº 192/2026-GWA, proferida nos autos da Denúncia nº TC/003665/2026, considerando a petição de Agravo (peça nº 01), a Decisão Monocrática nº 207/2026-GWA (peça nº 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 29), a sustentação oral do advogado João Vítor de Menezes Sousa, OAB/PI nº 25.120, o voto da Relatora (peça nº 35) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o Ministério Público de Contas, pelo conhecimento do agravo e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se integralmente a Decisão Monocrática nº 192/2026-GWA, por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos ora acrescidos.

Presidente: Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício)

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da presidência).

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, de 06 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012301/2025

ACÓRDÃO Nº 376/2026-PLENO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OBJETO: EM OPOSIÇÃO AOS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 286/2025 – 1ª CÂMARA, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE INSPEÇÃO TC/012604/2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS.

EXERCÍCIO: 2023.

EMBARGANTE: JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA DE BRITO – PREFEITO.

ADVOGADO(A)(S): THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA - OAB/PI Nº 13.531 (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS DE PODERES À PEÇA 27.1) E RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO - OAB/PI Nº 10.268 (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS DE PODERES À PEÇA 28.1).

RESPONSÁVEL(EIS): LIDIANA CARVALHO SILVA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 015 DE 06 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUPLA SANÇÃO PELO MESMO ATO/CONDUTA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de Declaração em face de acórdão em processo de Inspeção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há quatro questões em discussão: i) avaliar Ausência de análise da documentação comprobatória da execução dos serviços de transporte escolar; ii) avaliar se houve falta de manifestação sobre a compatibilidade entre a instauração da Tomada de Contas Especial e a aplicação imediata de multa ao Prefeito; iii) Avaliar a inexistência de distinção entre os instrumentos de controle e; iv) Avaliar se houve falta de fundamentação sobre a existência ou extensão do suposto dano ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A instauração isolada da Tomada de Contas Especial (TCE) é suficiente para a apuração de responsabilidades e quantificação de eventual dano, não sendo necessária a aplicação imediata de penalidade pecuniária aos gestores;

4. Analisando o recurso em destaque, no intuito de afastar a possibilidade dos responsáveis sofrerem dupla sanção por uma única infração e, considerando que os processos de Tomada de Contas Especial são considerados, para todos os efeitos legais, espécies de contas de gestão, aplicando-se aos responsáveis as mesmas sanções previstas em processos desta natureza, acolheu-se a alegação do Recorrente.

5. A exclusão de multa aplicada a um gestor público aproveita aos outros co-responsáveis, mesmo que estes não tenham recorrido, desde que os fundamentos da decisão sejam de natureza objetiva e não pessoal, conforme art. 415 do Regimento Interno desta Corte de Contas e jurisprudência do Colendo Tribunal de Contas da União.

IV. DISPOSITIVO:

6. Conhecimento. Provimento.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: o art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014.

Sumário: Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios. Exercício 2023. Divergindo do Ministério Público de Contas. Conhecimento. Provimento. Decisão por maioria.

O presente processo compôs a pauta da Sessão Ordinária do Pleno Virtual de 20 a 24 de abril de 2026, ocasião em que em que foi prolatado o voto do Relator, Conselheiro Kleber Eulálio, acompanhado pelos Conselheiros Abelardo Vilanova, Lilian Martins, Flora Izabel e Rejane Dias. Na oportunidade, decidiu o Pleno, por maioria dos votos, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, e no mérito, deu-lhe **provimento**, pela correção da obscuridade ou da contradição em favor do Sr. José Fernando Oliveira de Brito. **Vencida** a Conselheira Waltânia Alvarenga que conheceu dos Embargos de Declaração, e no mérito, negou-lhe provimento, por entender inexistentes a omissão, obscuridade ou contradição.

Posteriormente, o processo foi encaminhado, por despacho de Relator (peça 25), à presente pauta presencial para a reapreciação da matéria, em razão de limitação do Sistema do Plenário Virtual, que não permite a elaboração de voto estruturado em relação a responsável não recorrente, no caso em tela, a Sr.^a Lidiana Carvalho Silva. Verificou-se que o voto do Relator

constante da peça 17 contemplava a exclusão da multa aplicada à Sr.^a Lidiana Carvalho Silva,

Secretária Municipal de Educação, em decorrência da exclusão da sanção imposta ao gestor recorrente, observada a extensão dos efeitos da decisão aos corresponsáveis, mesmo que este último não tenha recorrido, quando fundada em razões de natureza objetiva e não pessoal, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Constatou-se, contudo, que o Acórdão nº 173/2026-Pleno (peça 20) não refletiu integralmente o conteúdo do voto do Relator (peça 17), bem assim considerando a possibilidade de alegação superveniente de possível nulidade do julgamento prolatado pelo Plenário Virtual (PV), vez que a decisão colegiada foi lavrada em desacordo com o voto do Relator.

Retornaram os autos na Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 014 de 23 de julho de 2026 reapreciação, na qual, decidiu o Pleno, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, **tornar sem efeito o Acórdão nº 173/2026-Pleno** (peça 20), com posterior emissão e **publicação de um novo acórdão nos termos do voto do Relator, afastando o valor das multas aplicadas em face do Acórdão nº 286/2025 – 1ª Câmara**, imputadas ao Sr. José Fernando Oliveira de Brito, no valor de 1.000 UFR-PI, e à Sra. Lidiana Carvalho Silva, no valor de 500 UFR-PI, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus demais termos. Na presente sessão, foram

colhidos os votos das Conselheiras Lilian Martins e Rejane Dias, que acompanharam o relator. Todavia, em razão de quórum fixado e da ausência dos Conselheiros Abelardo Vilanova, Waltânia Alvarenga e Flora Izabel, **a sessão de julgamento foi suspensa**, devendo o processo retornar à pauta para a conclusão do julgamento, com a colheita dos votos remanescentes dos Conselheiros Abelardo Vilanova, Waltânia Alvarenga e Flora Izabel.

Retornam os autos ao Pleno para continuidade do julgamento com a colheita dos votos remanescentes dos Conselheiros Abelardo Vilanova, Waltânia Alvarenga e Flora Izabel. Instados a votarem, todos acompanharam o voto do Relator, restando, assim, concluso o julgamento nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 402/25-GKE (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), nos seguintes termos: inicialmente, considerando o disposto no Termo de Encaminhamento representado pela Peça 23, dando conta a esta Relatoria de que “(...) o Sistema do Plenário Virtual-PV não contempla a funcionalidade de realizar voto estruturado para responsável não recorrente, e considerando ainda que o Acórdão nº 173/2026-PLENO (peça 20) não está de acordo com o voto do Relator acostado aos autos à peça 17, (...)”, pela **anulação da decisão oriunda do Plenário Virtual, qual seja o ACÓRDÃO Nº 173/2026-PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 079 de 05.05.2026, vez que a precitada decisão colegiada foi vazada em manifesto desacordo com o voto da lavra desta Relatoria (Peça 17). No mérito, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como na segurança jurídica das decisões do TCE/PI, considerando, ainda, o posicionamento desta Relatoria em processos análogos, pelo **conhecimento** dos presentes Embargos, opostos pelo Sr. José Fernando de Oliveira Brito, e, no mérito, pelo **provimento total** dos pedidos formulados no recurso, afastando o valor das multas aplicadas em face do Acórdão nº 286/2025 – 1ª Câmara. Ademais, pelo **afastamento da multa** aplicada à gestora Lidiana Carvalho Silva (Secretária Municipal de Educação) no Acórdão nº 286/2025 – 1ª Câmara, posto que a exclusão de multa aplicada a um gestor público aproveita aos outros co-responsáveis, mesmo que estes não tenham recorrido, desde que os fundamentos da decisão sejam de natureza objetiva e não pessoal, conforme art. 415 do Regimento Interno desta Corte de Contas e jurisprudência do Colendo Tribunal de Contas da União, e **mantendo-se** os demais termos do Acórdão nº 286/2025 – 1ª Câmara do TCE-PI, com a consequente continuidade da Tomada de Contas Especial, alerta e determinações.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes na sessão que fixou o quórum: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina-PI, 06 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/014908/2025

ACÓRDÃO Nº 256/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

OBJETO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2024 E NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 003/2025

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE WALL FERRAZ

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: LUIZ GUILHERME MAIA DE SOUSA (PREFEITO)

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO (OAB Nº 6.594)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE: 10/08/2026 A 14/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÕES. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DA EXECUÇÃO NO CONTRATOS WEB. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE EM RECURSO ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO IRREGULAR. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL DEFICIENTE. INDÍCIOS DE INEXECUÇÃO NA BARRAGEM DO JENIPAPEIRO. PROCEDÊNCIA. MULTA. NÃO INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações em face da Prefeitura Municipal de Wall Ferraz e dos responsáveis, em razão de irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 035/2024 e na execução do Contrato nº 003/2025, destinado à locação de máquinas pesadas e caminhões para recuperação e revitalização de barragens municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a regularidade do Pregão Eletrônico nº 035/2024 e da execução do Contrato nº 003/2025, especialmente quanto ao

cadastro no sistema Contratos Web, à motivação do julgamento de recurso administrativo, à liquidação das despesas, à fiscalização contratual, à comprovação dos serviços e à responsabilização dos agentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de cadastramento das informações relativas à execução do Contrato nº 003/2025 no sistema Contratos Web impediu o acompanhamento tempestivo da contratação e prejudicou o controle concomitante.

4. A decisão que manteve a desclassificação de licitante no Pregão Eletrônico nº 035/2024 apresentou fundamentação insuficiente, sem enfrentar adequadamente os argumentos do recurso e sem demonstrar por que a inconsistência seria insanável ou impediria diligência.

5. Os processos de pagamento foram instruídos por relatórios e atestos genéricos, sem elementos objetivos suficientes para comprovar as horas-máquina faturadas, caracterizando liquidação irregular e fiscalização contratual deficiente.

6. Na Barragem do Jenipapeiro, a inspeção não identificou vestígios compatíveis com os serviços indicados no processo de pagamento, e as informações colhidas junto a moradores reforçaram os indícios de inexecução. Não há, contudo, elementos técnicos suficientes para afirmar que todo o montante de R\$ 1.076.750,77 pago no âmbito do contrato corresponda a serviços não executados.

7. A Tomada de Contas Especial não deve ser instaurada porque o valor correspondente ao pagamento específico relacionado à Barragem do Jenipapeiro é inferior a R\$ 100.000,00, hipótese de dispensa prevista no art. 8º, inciso I, da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014.

8. As graves deficiências de supervisão, controle e liquidação das despesas relacionadas ao Contrato nº 003/2025, atribuídas ao Prefeito Municipal, demonstram afastamento relevante do padrão de diligência exigível, caracterizando erro grosseiro para fins do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e autorizando a aplicação de multa.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência. Aplicação de multa de 500 UFR-PI a Luiz Guilherme Maia de Sousa. Não instauração de Tomada de Contas Especial. Emissão de alerta. Decisão unânime.

Dispositivos relevantes citados: Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), arts. 206, I, e 358, II.

Sumário: Representação; Prefeitura Municipal de Wall Ferraz; Pregão Eletrônico nº 035/2024 e Contrato nº 003/2025; locação de máquinas pesadas e caminhões.

Nº PROCESSO: TC/014908/2025

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 5), as defesas apresentadas (peças 33.1, 34.1, 35.1, 36.1, 37.1 e 38.1), o Relatório de Instrução (peça 42), o Parecer Ministerial (peça 45), o voto da Relatora (peça 48), e o mais que dos autos consta;

Decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, pela PROCEDÊNCIA da representação, com a consequente **aplicação de multa** ao Sr. LUIZ GUILHERME MAIA DE SOUSA, Prefeito Municipal de Wall Ferraz, no valor correspondente a 500 UFR-PI, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c o art. 206, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, *em razão das graves deficiências de supervisão, controle e liquidação das despesas relacionadas ao Contrato nº 003/2025.*

Decidiu, além disso, por unanimidade, por **NÃO DETERMINAR** a instauração de Tomada de Contas Especial.

Decidiu, por fim, por unanimidade, pela expedição do seguinte **alerta** ao atual Prefeito Municipal de Wall Ferraz, Sr. LUIZ GUILHERME MAIA DE SOUSA, nos termos do artigo 358, inc. II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), para que, em futuras contratações de máquinas pesadas remuneradas por hora-máquina, adotem controles suficientes à efetiva comprovação dos serviços, incluindo identificação dos equipamentos e operadores, registros de horímetros, GPS ou telemetria, boletins de medição e relatórios fotográficos adequadamente vinculados à execução, bem como mantenham atualizadas no sistema Contratos Web as informações e documentos referentes às contratações e respectivas execuções.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues;

Conselheiros substitutos presentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

ACÓRDÃO Nº 256-A/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

OBJETO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2024 E NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 003/2025

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE WALL FERRAZ

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: GIDERSON ANTONIO DOS SANTOS BARROS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS)

ADVOGADO: EDINELSON FEITOSA PIMENTEL (OAB Nº 11.846)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE: 10/08/2026 A 14/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÕES. EXECUÇÃO CONTRATUAL. LIQUIDAÇÃO IRREGULAR. DEFICIÊNCIAS DE CONTROLE. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações em face da Prefeitura Municipal de Wall Ferraz e dos responsáveis, em razão de irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 035/2024 e na execução do Contrato nº 003/2025, destinado à locação de máquinas pesadas e caminhões para recuperação e revitalização de barragens municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a responsabilidade do Secretário Municipal de Obras quanto à execução do Contrato nº 003/2025, especialmente diante de sua participação na emissão das ordens de serviço e das deficiências de controle verificadas na execução das intervenções.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os processos de pagamento foram instruídos por relatórios e atestos genéricos, sem elementos objetivos suficientes para comprovar as horas-máquina faturadas, evidenciando deficiências de controle na execução do Contrato nº 003/2025.

4. Na Barragem do Jenipapeiro, a inspeção não identificou vestígios compatíveis com os serviços indicados no processo de pagamento, e as informações colhidas junto a moradores reforçaram os indícios de inexecução.

5. A participação do Secretário Municipal de Obras na emissão das ordens de serviço e as deficiências de controle verificadas na execução das intervenções demonstram afastamento relevante do padrão de diligência exigível, caracterizando erro grosseiro para fins do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e autorizando a aplicação de multa.

IV. DISPOSITIVO

6. Aplicação de multa de 500 UFR-PI a Giderson Antonio dos Santos Barros. Decisão unânime.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), art. 28; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), art. 206, I.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Wall Ferraz. Exercício 2025. Pregão Eletrônico nº 035/2024. Multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 5), as defesas apresentadas (peças 33.1, 34.1, 35.1, 36.1, 37.1 e 38.1), o Relatório de Instrução (peça 42), o Parecer Ministerial (peça 45), o voto da Relatora (peça 48), e o mais que dos autos consta;

Decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, pela **aplicação de multa** ao Sr. GIDERSON ANTONIO DOS SANTOS BARROS, Secretário Municipal de Obras, no valor correspondente a 500 UFR-PI, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c o art. 206, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, *diante de sua participação na emissão das ordens de serviço e das deficiências de controle verificadas na execução das intervenções.*

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues;

Conselheiros substitutos presentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/014908/2025

ACÓRDÃO Nº 256-B/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

OBJETO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2024 E NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 003/2025

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE WALL FERRAZ

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADA: TAYNARA JERICÓ DA SILVA PAES LANDIM (FISCAL DE CONTRATO)

ADVOGADO: EDINELSON FEITOSA PIMENTEL (OAB Nº 11.846)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE: 10/08/2026 A 14/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÕES. LIQUIDAÇÃO IRREGULAR. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL DEFICIENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações em face da Prefeitura Municipal de Wall Ferraz e dos responsáveis, em razão de irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 035/2024 e na execução do Contrato nº 003/2025, destinado à locação de máquinas pesadas e caminhões para recuperação e revitalização de barragens municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a responsabilidade da fiscal do Contrato nº 003/2025 quanto à liquidação das despesas e à fiscalização contratual, especialmente em razão da emissão de relatórios e atestos sem documentação técnica suficiente para a adequada aferição das horas-máquina executadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os processos de pagamento foram instruídos por relatórios e atestos genéricos, sem elementos objetivos suficientes para comprovar as horas-máquina faturadas, caracterizando liquidação irregular e fiscalização contratual deficiente.

4. Na Barragem do Jenipapeiro, a inspeção não identificou vestígios compatíveis com os serviços indicados no processo de pagamento, e as informações colhidas junto a moradores reforçaram os indícios de inexecução.

5. A emissão de relatórios e atestos sem documentação técnica suficiente para a adequada aferição das horas-máquina executadas demonstra afastamento relevante do padrão de diligência exigível, caracterizando erro grosseiro e autorizando a aplicação de multa.

IV. DISPOSITIVO

6. Aplicação de multa de 500 UFR-PI a Taynara Jericó da Silva Paes Landim. Decisão unânime.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art. 117; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I.

Sumário: Representação; Prefeitura Municipal de Wall Ferraz; Contrato nº 003/2025; fiscalização contratual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 5), as defesas apresentadas (peças 33.1, 34.1, 35.1, 36.1, 37.1 e 38.1), o Relatório de Instrução (peça 42), o Parecer Ministerial (peça 45), o voto da Relatora (peça 48), e o mais que dos autos consta;

Decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, pela **aplicação de multa** à Sra. TAYNARA JERICÓ DA SILVA PAES LANDIM, fiscal do Contrato nº 003/2025, no valor correspondente a 500 UFR-PI, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c o art. 206, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, *em razão da emissão de relatórios e atestos sem documentação técnica suficiente para a adequada aferição das horas-máquina executadas.*

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues;

Conselheiros substitutos presentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior
Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/014908/2025

ACÓRDÃO Nº 256-C/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

OBJETO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2024 E NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 003/2025

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE WALL FERRAZ

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: IELTON DE SOUSA VITORIANO (PREGOEIRO)

ADVOGADO: EDINELSON FEITOSA PIMENTEL (OAB Nº 11.846)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE: 10/08/2026 A 14/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÕES. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE EM RECURSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações em face da Prefeitura Municipal de Wall

Ferraz e dos responsáveis, em razão de irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 035/2024 e na execução do Contrato nº 003/2025, destinado à locação de máquinas pesadas e caminhões para recuperação e revitalização de barragens municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a responsabilidade do Pregoeiro no julgamento do recurso administrativo interposto no Pregão Eletrônico nº 035/2024, especialmente quanto à suficiência da motivação que manteve a desclassificação de licitante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que manteve a desclassificação de licitante no Pregão Eletrônico nº 035/2024 apresentou fundamentação insuficiente, sem enfrentar adequadamente os argumentos do recurso administrativo.

4. A motivação adotada não demonstrou por que a inconsistência apontada seria insanável nem por que não seria cabível a realização de diligência, embora essas questões fossem relevantes para o exame do recurso.

5. A fundamentação insuficiente no julgamento do recurso administrativo demonstra afastamento relevante do padrão de diligência exigível, caracterizando erro grosseiro e autorizando a aplicação de multa.

IV. DISPOSITIVO

6. Aplicação de multa de 500 UFR-PI a Ielton de Sousa Vitoriano. Decisão unânime.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I.

Sumário: Representação; Prefeitura Municipal de Wall Ferraz; Pregão Eletrônico nº 035/2024; julgamento de recurso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 5), as defesas apresentadas (peças 33.1, 34.1, 35.1, 36.1, 37.1 e 38.1), o Relatório de Instrução (peça 42), o Parecer Ministerial (peça 45), o voto da Relatora (peça 48), e o mais que dos autos consta;

Decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, pela **aplicação de multa** ao Sr. IELTON DE SOUSA VITORIANO, Pregoeiro, no valor correspondente a 500 UFR-PI, com fundamento no art. 79,

inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c o art. 206, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da fundamentação insuficiente no julgamento do recurso administrativo.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues;

Conselheiros substitutos presentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons.

Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José de Araújo Pinheiro

Júnior

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/014908/2025

ACÓRDÃO Nº 256-D/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

OBJETO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2024 E NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 003/2025

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE WALL FERRAZ

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: MANOEL MESSIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (RESPONSÁVEL PELO CADASTRAMENTO NO SISTEMA CONTRATOS WEB)

ADVOGADO: LUCAS NATANIEL DE SOUSA VELOSO (OAB Nº 24.599)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE: 10/08/2026 A 14/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÕES. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DA EXECUÇÃO NO SISTEMA CONTRATOS WEB. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações em face da Prefeitura Municipal de Wall Ferraz e dos responsáveis, em razão de irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 035/2024 e na execução do Contrato nº 003/2025, destinado à locação de máquinas pesadas e caminhões para recuperação e revitalização de barragens municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a responsabilidade do agente encarregado da alimentação do sistema Contratos Web pela ausência de cadastramento das informações relativas à execução do Contrato nº 003/2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instrução demonstrou que o Contrato nº 003/2025 foi cadastrado no sistema Contratos Web, mas as informações relativas à sua execução não foram inseridas pelo responsável municipal.

4. A omissão quanto ao cadastramento das informações de execução prejudicou o acompanhamento tempestivo da contratação e o exercício do controle concomitante.

5. O responsável pela alimentação do sistema não apresentou justificativa concreta capaz de demonstrar impedimento técnico ou material para o cumprimento da obrigação, caracterizando afastamento relevante do padrão de diligência exigível e autorizando a aplicação de multa.

IV. DISPOSITIVO

6. Aplicação de multa de 500 UFR-PI a Manoel Messias Rodrigues de Oliveira. Decisão unânime.

Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), art. 28.

Sumário: Representação; Prefeitura Municipal de Wall Ferraz; Contrato nº 003/2025; sistema Contratos Web.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 5), as defesas apresentadas (peças 33.1, 34.1, 35.1, 36.1, 37.1 e 38.1), o Relatório de Instrução (peça 42), o Parecer Ministerial (peça 45), o voto da Relatora (peça 48), e o mais que dos autos consta;

Decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, pela **aplicação de multa** ao Sr. MANOEL MESSIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, responsável pelo cadastramento das informações no sistema Contratos Web, no valor correspondente a 500 UFR-PI, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c o art. 206, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, *em razão da ausência de cadastramento das informações relativas à execução do Contrato nº 003/2025.*

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues;

Conselheiros substitutos presentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/014908/2025

ACÓRDÃO Nº 256-E/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

OBJETO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2024 E NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 003/2025

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE WALL FERRAZ

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: RAIMUNDO GONÇALVES NUNES (RESPONSÁVEL PELA EMPRESA R N CONSTRUTORA LTDA)

ADVOGADO: JOÃO GUILHERME LIMA RODRIGUES (OAB Nº 21.908)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE: 10/08/2026 A 14/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÕES. INDÍCIOS DE

INEXECUÇÃO NA BARRAGEM DO JENIPAPEIRO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA RESPONSABILIZAÇÃO SANCIONATÓRIA PESSOAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações em face da Prefeitura Municipal de Wall Ferraz e dos responsáveis, em razão de irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 035/2024 e na execução do Contrato nº 003/2025, destinado à locação de máquinas pesadas e caminhões para recuperação e revitalização de barragens municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se os elementos colhidos quanto aos serviços atribuídos à Barragem do Jenipapeiro são suficientes para a responsabilização sancionatória pessoal do representante da empresa R N Construtora Ltda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Na Barragem do Jenipapeiro, a inspeção não identificou vestígios compatíveis com os serviços indicados no processo de pagamento, e as informações colhidas junto a moradores reforçaram os indícios de inexecução.

4. Os autos, contudo, não contêm elementos técnicos suficientes para atribuir pessoalmente ao representante da empresa conduta passível de sanção, nem para afirmar que todo o montante pago no âmbito do contrato corresponda a serviços não executados.

5. Diante da insuficiência de elementos para a responsabilização sancionatória pessoal do representante da empresa R N Construtora Ltda., não cabe a aplicação de multa.

IV. DISPOSITIVO

6. Não aplicação de multa a Raimundo Gonçalves Nunes. Decisão unânime.

Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), art. 28.

Sumário: Representação; Prefeitura Municipal de Wall Ferraz; Contrato nº 003/2025; execução na Barragem do Jenipapeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 5), as defesas apresentadas (peças 33.1, 34.1, 35.1, 36.1, 37.1 e 38.1), o Relatório de Instrução (peça 42), o Parecer Ministerial (peça 45), o voto da Relatora (peça 48), e o mais que dos autos consta;

Decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, pela **NÃO APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. RAIMUNDO GONÇALVES NUNES, representante da empresa R N Construtora Ltda., *diante da ausência de elementos suficientes para sua responsabilização sancionatória pessoal no presente feito.*

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues;

Conselheiros substitutos presentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José de Araújo Pinheiro

Júnior

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/005526/2025

PARECER PRÉVIO Nº 080/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

GESTOR: PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS(AS): LUANNA GOMES PORTELA – OAB-PI Nº 10.959, MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA – OAB-PI Nº 21.779, THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS – OAB-PI Nº 20.554 (PROCURAÇÃO À [PEÇA 10.2](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 14-08-2026 A 14-08-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. INDICADORES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024. ACHADOS REMANESCENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Município de Sebastião Barros, referente ao Exercício Financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. Pablo Custódio Mendes de Carvalho, Prefeito Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) Se os achados relativos à execução orçamentária, à arrecadação, à classificação de fontes de recursos, aos repasses ao Poder Legislativo e ao equilíbrio financeiro permanecem configurados; (ii) Se os apontamentos referentes à aplicação dos recursos da educação e do FUNDEB, ao patrimônio público, à transparência fiscal e ao Relatório de Gestão Consolidado foram sanados ou permanecem como ressalvas; (iii) Se as inconsistências relacionadas às contribuições previdenciárias, ao déficit atuarial, às provisões matemáticas, ao plano de amortização, à transparência do RPPS e à dívida previdenciária devem repercutir no julgamento das contas; (iv) Se, diante do conjunto das ocorrências, é cabível parecer prévio pela reprovação ou pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto à primeira questão em discussão, relativa à permanência das irregularidades de natureza orçamentária, financeira e de repasses ao Poder Legislativo, verifica-se que permaneceram caracterizadas a ausência de publicação tempestiva dos Decretos Municipais nº 22/2024 e nº 30/2024, a ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos – SMRSU, a classificação indevida da complementação das fontes de recursos das emendas parlamentares, o excesso no repasse de duodécimos ao Poder Legislativo e a insuficiência de disponibilidade financeira para cobertura dos Restos a Pagar. A publicação dos decretos somente em dezembro de 2025 não afastou a irregularidade, porquanto a publicidade constitui princípio da Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, e requisito para a eficácia dos atos de alteração orçamentária; a ausência de instituição da cobrança do SMRSU contrariou o art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação da Lei nº 14.026/2020; a classificação da Fonte 9999 permaneceu incompatível com a disciplina da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022; o repasse de R\$ 1.104.104,48 correspondeu a 7,03% da receita-base de R\$ 15.701.492,24, superando o limite de 7% previsto no art. 29-A da Constituição Federal, ainda que em reduzida materialidade; e a

existência de fontes com disponibilidade de caixa líquida negativa após a inscrição dos Restos a Pagar caracterizou afronta ao art. 1º, § 1º, e ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ao art. 48, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964.

4. Quanto à segunda questão em discussão, relativa aos apontamentos educacionais, patrimoniais e de transparência, a instrução processual evidenciou o saneamento dos achados referentes à aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino e ao percentual máximo de não aplicação dos recursos do FUNDEB, após a atualização dos dados contábeis, que passou a demonstrar aplicação de 31,56% das receitas vinculadas à educação e percentual de não aplicação do FUNDEB de 4,96%, respectivamente; permaneceram, contudo, o descumprimento da obrigação de aplicação do superávit do exercício anterior do FUNDEB, em afronta ao art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, e a ausência de aplicação mínima de 15% da complementação da União ao FUNDEB – VAAT em despesas de capital, em desacordo com o art. 212-A, inciso XI e § 3º, da Constituição Federal e com o art. 27 da Lei nº 14.113/2020, uma vez que, embora devidos R\$ 434.733,36, não houve aplicação nessa finalidade; igualmente permaneceu a deficiência do inventário de bens móveis, em desacordo com o art. 96 da Lei nº 4.320/1964 e com os critérios do Apêndice B da Portaria TCE-PI nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024; o Portal da Transparência apresentou índice de 49,33%, na faixa Básica, em desconformidade com os parâmetros de transparência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 8º da Lei nº 12.527/2011; e o Relatório de Gestão Consolidado alcançou apenas 10,27% de adequação, evidenciando necessidade de aperfeiçoamento em conformidade com a Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2022.

5. Quanto à terceira questão em discussão, referente às irregularidades previdenciárias e à transparência do Regime Próprio de Previdência Social, permaneceram não sanadas as inconsistências na contabilização das contribuições patronais e dos servidores, o aumento do déficit atuarial, a subavaliação das provisões previdenciárias de longo prazo, a insuficiência do plano de amortização para cobertura mínima dos juros atuariais, a inefetividade do plano para redução do déficit, a deficiência de transparência fiscal do RPPS e a contabilização a menor dos parcelamentos previdenciários. As divergências entre valores devidos, contabilizados e recolhidos comprometeram a fidedignidade dos registros previdenciários; o déficit atuarial aumentou em R\$

5.209.422,61, sem ser afastado pelo superávit financeiro do exercício ou pela manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, por se tratarem de grandezas distintas; as provisões contabilizadas no Balanço Patrimonial permaneceram inferiores às apuradas pela avaliação atuarial, inclusive pelo método PUC, com diferença de R\$ 7.465.147,11; os recolhimentos efetuados mediante alíquota suplementar totalizaram R\$ 183.535,53, enquanto um terço dos juros do déficit alcançou R\$ 1.203.127,16, em desacordo com o art. 45, inciso I, do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022; o déficit projetado de R\$ 25.453.790,11 evoluiu para R\$ 29.640.419,04; a ausência do Demonstrativo da Projeção Atuarial do RPPS na LDO contrariou os arts. 4º, § 2º, inciso IV, e 53, inciso II e § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000; e os parcelamentos junto ao RPPS foram registrados em R\$ 130.889,46, enquanto os dados do Ministério da Previdência Social apontavam R\$ 9.936.086,60, evidenciando subavaliação da dívida consolidada.

6. Quanto à quarta questão em discussão, consistente em definir se o conjunto das irregularidades remanescentes conduz à reprovação ou à aprovação com ressalvas das Contas de Governo, a Relatoria entendeu que o julgamento deve considerar a gestão em perspectiva global, ponderando a materialidade e a gravidade dos achados, as correções promovidas no curso da instrução, o histórico favorável do Município, as providências adotadas para a regularização de passivos previdenciários e as circunstâncias práticas da gestão. Nessa linha, o art. 22 da LINDB determina que, na interpretação das normas sobre gestão pública, sejam considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as circunstâncias concretas que condicionaram sua atuação. Embora as irregularidades tenham permanecido caracterizadas e requeiram ressalvas e medidas de correção, a reduzida materialidade de determinados apontamentos, a correção de inconsistências durante o processo, as providências de regularização previdenciária e a ausência de elementos que, considerados conjuntamente, imponham a medida extrema de reprovação conduzem à emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo, sem prejuízo das determinações, recomendações e alertas necessários ao aperfeiçoamento da gestão fiscal, previdenciária, patrimonial, educacional e da transparência municipal.

IV. DISPOSITIVO

7. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Emissão de determinações. Emissão de recomendações. Emissão de alertas.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 29-A, 37, caput, 40, 212 e 212-A, inciso XI e § 3º; Constituição Estadual, art. 32, § 1º; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 2º, inciso II, 6º, V, e 120; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 1º, § 1º, 4º, § 2º, inciso IV, 42, 48, 48-A, 49, 52, 53 e 55; Lei nº 4.320/1964, arts. 48, alínea “b”, e 96; Lei nº 11.445/2007, art. 35, § 2º, com redação da Lei nº 14.026/2020; Lei nº 12.527/2011, art. 8º; Lei nº 14.113/2020, arts. 25, § 3º, e 27; LINDB, art. 22; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 56, inciso II, art. 45, inciso I, do Anexo VI, e art. 32, inciso II; Instruções Normativas TCE-PI nº 01/2014, nº 03/2015, nº 03/2022, nº 05/2023, nº 01/2022 e nº 02/2025; Portaria TCE-PI nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024; RITCE-PI, art. 1º, inciso II; Decisão Plenária TCE-PI nº 288/2022.

Sumário: Contas de Governo. Município de Sebastião Barros. Exercício Financeiro de 2024. Aprovação com Ressalvas. Determinações. Recomendações. Alertas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Prestação de Contas de Governo do Município de Sebastião Barros/PI, Exercício Financeiro de 2024, considerando o Relatório Preliminar de Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS ([peça 04](#)), o Despacho de Citação ([peça 06](#)), as alegações da Defesa ([peças 10.1 a 10.16](#)), o Relatório de Instrução ([peça 14](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 16](#)), os Memoriais de Defesa ([peças 18.1 a 18.7](#)), a sustentação oral do Sr. Joao Manoel Rodrigues de Melo, o Voto da Relatora ([peça 20](#)) e o que mais dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 20](#)), emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal, do Sr. Pablo Custódio Mendes de Carvalho, referentes ao Exercício Financeiro de 2024, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, por compreender que as irregularidades identificadas não são capazes de ensejar a Reprovação das Contas, quais sejam: I); *Ausência de publicação do decreto de alteração orçamentária na imprensa oficial*; II); *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos – SMRSU*; III); *Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares*; IV); *Descumprimento do percentual de repasse de recursos ao Poder Legislativo*; V); *Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas*; VI); *Contabilização a menor das contribuições previdenciárias patronais*; VII); *Contabilização a menor das contribuições previdenciárias dos servidores*; VIII); *Aumento do déficit atuarial no exercício*; IX); *Registro contábil a menor das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial*; X); *Plano de amortização implementado em Lei não foi suficiente para cobrir os juros do saldo do déficit atuarial*; XI); *Plano de amortização implementado em Lei não foi suficiente para diminuir o déficit atuarial do exercício*; XII); *Transparência fiscal deficiente do Regime*

Próprio dos Servidores Municipais; XIII); Contabilização a menor da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; XIV); Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; XV); Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital; XVI); Inconsistência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; XVII); Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 05/2023); XVIII); Portal da transparência na faixa de resultado Básico; XIX); Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, **emissão das seguintes DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS**, ao atual gestor e com fundamento no disposto no art. 32 da Constituição do Estado do Piauí, art. 2º inciso II e art. 6º, V da Lei Estadual n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), art. 1º, II do RITCE-PI, de maneira a observar seguintes medidas:

- a. **DETERMINAR** que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020;
- b. **DETERMINAR** que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;
- c. **DETERMINAR** que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores;
- d. **RECOMENDAR** a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
- e. **RECOMENDAR** que seja implementado, em Lei, e revisado anualmente plano de amortização, de acordo com a avaliação atuarial do exercício;
- f. **RECOMENDAR** a revisão do plano de amortização, nos termos da Avaliação Atuarial Anual;
- g. **ALERTAR** que se promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação dos recolhimentos de contribuições seja compatível com os documentos probatórios inerentes;
- h. **ALERTAR** que se promovam os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação dos recolhimentos de contribuições seja compatível com os documentos probatórios inerentes;
- i. **ALERTAR** que se promova os ajustes contábeis necessários para o registro fidedigno das provisões previdenciárias;
- j. **ALERTAR** que seja dada a devida transparência fiscal da situação financeira e atuarial do ente;
- k. **ALERTAR** que se promova os ajustes contábeis necessários a fim de que os parcelamentos devidos ao RPPS estejam devidamente registrados na dívida do ente;
- l. **ALERTAR** quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo disposto no art. 27 da Lei nº 14.113/2020;

- m. **ALERTAR** quanto a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024;
- n. **ALERTAR** quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP);
- o. **ALERTAR** ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/004820/2024

ACÓRDÃO Nº. 414/2026 – PLENO

ASSUNTO: MONITORAMENTO

OBJETO: MONITORAMENTO PARA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO Nº 318/2022-SPL REFERENTE AO TC/005949/2021

UNIDADES GESTORAS: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO – EX-SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

EMILIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR – SECRETÁRIO DE FAZENDA

ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS – SECRETÁRIO DE SEGURANÇA

ADVOGADOS: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA – OAB/PI Nº 8.570 (PROCURAÇÃO À PEÇA 24.2)
 GLEYCIARA DE MOURA BORGES – OAB/PI Nº 24.398 (PROCURAÇÃO À PEÇA 56.2)
 DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA ADVOGADO – OAB/PI Nº 8.754
 RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 10-08-2026 A 14-08-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO. FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. RECOLHIMENTO DE RECEITAS À CONTA ESPECÍFICA DO FESP. COMPROVAÇÃO MEDIANTE ORDEM BANCÁRIA E CONSULTA AO SIAFE. CUMPRIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Monitoramento instaurado para verificar o cumprimento das determinações e recomendações expedidas no Acórdão nº 318/2022-SPL, proferido no processo de Auditoria TC/005949/2021.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se as determinações contidas no Acórdão nº 318/2022-SPL foram integralmente cumpridas, de modo a autorizar o arquivamento do processo de monitoramento.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A documentação apresentada pelos gestores comprova o recolhimento dos valores objeto da determinação, mediante ordem bancária e tabela de correção utilizada para a apuração do montante transferido.

4. A consulta ao SIAFE confirma que a transferência dos valores informados na defesa foi efetivamente processada, corroborando os documentos juntados aos autos e demonstrando o cumprimento integral da obrigação de recolhimento.

5. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas reconhecem o integral cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 318/2022-SPL e manifestam-se pelo arquivamento do monitoramento.

6. O cumprimento integral das determinações objeto do monitoramento autoriza o arquivamento do processo, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

IV - DISPOSITIVO

7. Arquivamento.

Normativo relevante citado: Regimento Interno do TCE/PI, art. 402, I; Lei nº 7.340/2020, arts. 1º e 4º, § 1º; Lei nº 7.430/2020, art. 8º; Lei nº 13.756/2018, art. 8º, II, “a”, e § 6º, e art. 11; LC nº 28/03, art. 44, V; Portarias MJSP nº 629/2020 e nº 480/2021.

Jurisprudência relevante citada: TCE/PI, Acórdão nº 318/2022-SPL, TC/005949/2021; TCE/PI, Acórdão nº 1.047/2020.

Sumário: Monitoramento. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Secretaria de Estado da Fazenda. Exercício 2024. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Monitoramento da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Secretaria de Estado da Fazenda, considerando o Relatório de Monitoramento da Divisão de Fiscalização da Segurança Pública ([peça 13](#)), a defesa apresentada ([peça 24.1](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 26](#)), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização da Segurança Pública ([peça 29](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 32](#)), a nova manifestação da defesa ([peça 40.1](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 44](#)), a nova manifestação da defesa ([peça 50.1](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 57](#)) e o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 60](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por **unanimidade** dos votos, pelo **arquivamento** dos autos para os senhores Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Francisco Lucas Costa Veloso e Antonio Luiz Soares Santos, nos termos do art. 402, I, RITCE/PI, uma vez que se verificou o cumprimento integral das determinações contidas no acórdão nº 318/2022-SPL.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, em 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Relator

Nº PROCESSO: TC/005674/2026

ACÓRDÃO Nº 385/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 261/26

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – EMPRESA RESÍDUOS AMBIENTAL LTDA-REFERENTE AO TC/003432/2025 - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2025).

RECORRENTE: RESÍDUOS AMBIENTAL LTDA, CNPJ Nº 58.418.993/0001-04.

ADVOGADOS: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA, OAB/PI Nº 12.306 E FELIPE MARTINS NUNES CUNHA, OAB/PI Nº 16.863 (COM PROCURAÇÃO – PEÇA 2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2025. MUNICÍPIO DE PORTO/PI. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O VOLUME DE RESÍDUOS ATESTADO E O PERÍODO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE TÉCNICA CONSIDERANDO FATOR DE COMPACTAÇÃO E PRODUÇÃO ESTIMADA DE RESÍDUOS. INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO INEQUÍVOCA DE FALSIDADE DO ATESTADO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS À RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PENALIDADES APLICADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INIDONEIDADE E MULTA. DESARRAZOABILIDADE DAS SANÇÕES NO CASO CONCRETO. PROVIMENTO DO RECURSO. EXCLUSÃO DA INIDONEIDADE, DA MULTA E DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa **Resíduos Ambiental Ltda.** contra o Acórdão nº 61-B/2026 – 2ª Câmara, proferido nos autos do TC/003432/2025, que julgou procedente representação relacionada à Concorrência Pública nº 001/2025, promovida pela Prefeitura Municipal de Porto/PI, aplicando multa à recorrente, declarando sua inabilitação para contratar com o Poder Público e determinando o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se os argumentos e documentos apresentados em sede recursal são suficientes para afastar a conclusão de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente seria materialmente incompatível com sua capacidade operacional, bem como examinar a adequação das penalidades impostas no acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso foi interposto tempestivamente, estando presentes os requisitos de cabimento, legitimidade e regularidade da representação processual, razão pela qual deve ser conhecido, nos termos dos arts. 423 a 427 do Regimento Interno do TCE/PI.

4. No mérito, a controvérsia concentra-se na suposta falsidade ou incompatibilidade do atestado de capacidade técnica utilizado na Concorrência Pública nº 001/2025, especialmente quanto à possibilidade de execução de 10.000 m³ de resíduos sólidos no período de 43 dias. A análise recursal considerou o fator de compactação dos resíduos e a produção estimada de resíduos do município emissor do atestado.

5. Embora a unidade técnica tenha incorporado o fator de compactação ao cálculo, a utilização da população do município como parâmetro adicional não se mostra suficiente, por si só, para comprovar a falsidade do atestado, tratando-se de estimativa que não contém elementos conclusivos capazes de afastar outras circunstâncias concretas, inclusive a possibilidade de existência de acúmulo de resíduos a ser coletado pela empresa contratada.

6. Considerou-se, ainda, a inexistência de dano ao erário, uma vez que não houve qualquer pagamento da Prefeitura Municipal de Porto à empresa recorrente em relação ao procedimento licitatório questionado. Nesse contexto, entende-se desarrazoada a manutenção das penalidades impostas no acórdão recorrido, inclusive diante da necessidade de processo próprio para eventual declaração de inabilitação da empresa.

IV. DISPOSITIVO

7. À vista do exposto, o Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, **DELIBERA:**

CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por Resíduos Ambiental Ltda., por preenchidos os requisitos de admissibilidade;

No mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para excluir as penalidades impostas à recorrente, consistentes na declaração de inidoneidade, aplicação de multa e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

Legislação relevante citada: Regimento Interno do TCE/PI, arts. 423 a 427.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Representação. P. M. de Porto. Exercício 2025. Conhecimento. Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – II Divisão Técnica ([peça 13](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 15](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo conhecimento do presente recurso, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, excluindo-se a declaração a inidoneidade da empresa recorrente, bem como a multa aplicada e o encaminhamento ao Ministério Público Estadual, conforme e pelos fundamentos na proposta de voto do Relator ([peça 21](#)).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Cons. Subst. Jayslon Fabianh Lopes Campelo, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 06 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/005757/2026

ACÓRDÃO Nº 388/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 262/26

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO - REFERENTE AO TC/003432/2025 - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2025).

RECORRENTE: ADILSON FERREIRA DE SOUZA ALVES – AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO.

ADVOGADOS: VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 18.083 E OUTROS (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. FALSIDADE MATERIAL. APLICAÇÃO DO FATOR DE COMPACTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PARA ELIDIR A FALSIDADE. RESPONSABILIDADE DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO. DEVER DE DILIGÊNCIA E SUPERVISÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adilson Ferreira de Souza Alves, Agente de Contratação do Município de Porto/PI, em face do Acórdão nº 61-A/2026 – 2ª Câmara, que julgou procedente Representação e lhe imputou multa pela aceitação de atestado de capacidade técnica inidôneo na Concorrência Pública nº 001/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a pretensão recursal de reforma da decisão que aplicou multa ao agente de contratação, sob o argumento de que o cálculo do volume de resíduos não teria considerado o fator de compactação, o que demonstraria a viabilidade da execução do serviço e afastaria a falsidade documental. Verifica-se que a tese recursal é, em parte, procedente, uma vez que a aplicação do fator de compactação era devida, mas ainda assim insuficiente para afastar a conclusão de falsidade material do atestado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Plenário, em consonância com a unidade técnica (DFINFRA) e o Ministério Público de Contas, concluiu que:

- o recurso atende aos requisitos de admissibilidade (tempestividade, legitimidade e regularidade formal), devendo ser conhecido;
- a alegação do recorrente sobre a necessidade de aplicação do fator de compactação (3:1) é procedente, tendo sido devidamente considerada pela instrução técnica e pelo voto do Relator, corrigindo o cálculo anteriormente realizado;
- não obstante, mesmo com a aplicação do fator de compactação, resta comprovado que o volume diário atestado (77,52 m³/dia) é quase o dobro da capacidade real de geração de resíduos do município emissor do atestado (Luzilândia/PI), que é de 43,57 m³/dia, conforme dados

oficiais do IBGE, o que demonstra a persistência da falsidade material do documento;

d) a responsabilidade do Agente de Contratação, embora caracterizada em tese por sua inércia e falta de cuidado na supervisão da contratação, não se mostra suficientemente robusta para a manutenção da multa, considerando que a tese defensiva sobre o fator de compactação, embora insuficiente para elidir a falsidade, demonstra a existência de dúvida razoável sobre a extensão do dever de diligência exigível, bem como a ausência de dolo ou má-fé na conduta do agente;

e) a singularidade da situação, aliada ao fato de o recorrente ter atuado com base em elementos técnicos que, a princípio, poderiam justificar a aceitação do atestado, recomenda a exclusão da penalidade pecuniária, sem prejuízo do reconhecimento da irregularidade material do procedimento licitatório.

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **provimento** para excluir a multa aplicada ao Sr. Adilson Ferreira de Souza Alves.

Legislação relevante citada: Constituição Federal (art. 37, *caput*); Lei nº 8.666/93 (art. 30, §1º); Lei nº 14.133/2021 (art. 8º, *caput*); Lei Estadual nº 5.888/2009 (LOTCE/PI), art. 152; Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº 13/2011), art. 406.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Representação. P. M. de Porto. Exercício 2025. Conhecimento. Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – II Divisão Técnica ([peça 9](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 11](#)), a sustentação oral do advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo, OAB/PI Nº 18.083 (sem procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo **conhecimento** do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu **provimento**, com a exclusão da multa aplicada ao Sr. Adilson Ferreira de Souza Alves, conforme e pelos fundamentos na proposta de voto do Relator ([peça 19](#)).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Cons. Subst. Jayslon Fabianh Lopes Campelo, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 06 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.397/2025

PARECER PRÉVIO N.º 79/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE ELISEU MARTINS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR. ALDIMAR DE SOUSA DIAS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO - OAB/PI N.º 3.706 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 11.2)

CONTADOR: DR. FRANCISCO JULIANO SOARES MONTE - CRC/PI N.º 010707/O-6

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 10 A 14 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança

para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros; (ii) emitir parecer prévio sobre as contas de governo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em que pese o caderno processual apontar o saneamento parcial do achado denominado de contabilização incorreta da dívida do município com a concessionária de energia elétrica, bem como excluir os achados denominados de redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio e portal da transparência com índice básico, constata-se a prática de atos de gestão com grave infração a norma legal.

4. Conforme reporta o caderno processual, o Município abriu créditos adicionais suplementares ao orçamento, mediante a edição de Decretos Municipais. Ocorre, porém, que os Decretos Municipais de n.º 17/24, 19/24, 21/24 e 22/24, respectivamente não foram publicados na imprensa oficial, conforme preconiza o art. 28, caput, II e parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí, configurando o crime de responsabilidade previsto no art. 1º, V, do Decreto Lei n.º 201/67.

5. Trata-se de execução de despesas orçamentárias à margem do que dispõe o orçamento, pois, ao tempo em que as despesas ocorreram, não havia autorização Legislativa para tal.

6. Ainda no tocante a execução orçamentária e financeira, o caderno processual aponta a ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos - SMRSU configurando renúncia de receita, descumprindo, portanto, o disposto no art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020.

7. Ademais, o exame dos autos evidencia a insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo de Caixa e dos Restos a Pagar, descumprindo, portanto, o disposto no art. 1º, § 1º e 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.

8. Outrossim, os autos revelam divergências, distorções e erros de informação que desqualificam os relatórios contábeis como peça de informação, a citar: a) divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial; b) classificação indevida no registro de complementação de Fonte de Recurso de Emenda Parlamentar; c) classificação indevida na contabilização da Fonte de Recursos da receita do FNS - Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias e d) divergência de valores no Quadro Superávit/Déficit Financeiro-Balanco Patrimonial.

9. Há ainda, falhas referentes ao Regime Próprio de Previdência Social que podem afetar a sustentabilidade do fundo previdenciário, a saber: a) ausência de repasse integral das contribuições devidas ao Regime Próprio dos Servidores Municipais pelo ente federativo, b) contabilização a maior das contribuições previdenciárias dos servidores, c) contabilização a maior das contribuições previdenciárias patronais, d) registro contábil a menor das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial, e) plano de amortização implementado em Lei insuficiente para diminuir o déficit atuarial do exercício, f) transparência fiscal deficiente do regime próprio dos servidores municipais e g) não contabilização da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente. Destarte, é essencial agir proativamente para proteger a saúde financeira da previdência dos servidores públicos, conforme previsto no artigo 40 da CF/88 e na Lei n.º 9.717/98, exigindo medidas urgentes para corrigir as distorções e fortalecer a governança do RPPS.

10. Por fim, somem-se às graves irregularidades citadas nos parágrafos anteriores, outras que permaneceram não sanadas, quais sejam: a) insuficiência na arrecadação da receita tributária (IPTU), b) ausência de registro de bens móveis no inventário patrimonial, c) bens constantes no inventário patrimonial, mas não declarados na relação de veículos, d) ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado - RGC e e) descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB.

IV. DISPOSITIVO

11. Reprovação. Determinação. Recomendações e alertas.

Sumário. Prestação de Contas de Governo. Município de Eliseu Martins. Exercício Financeiro de 2024. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas. Expedição de determinação, recomendações e alertas. Decisão unânime.

Inicialmente, o Dr. Valmir Martins Falcão Sobrinho - OAB PI n.º 3.706 - produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a apreciação das contas de governo do Município de Eliseu Martins, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Aldimar de Sousa Dias - Prefeito Municipal, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, [peça n.º 5](#); o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2, [peça n.º 18](#)), a manifestação do Ministério

Público de Contas ([peça n.º 20](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([peça n.º 27](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) Emitir Parecer Prévio de **Reprovação** das contas de governo do Município de Eliseu Martins, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Aldimar de Sousa Dias - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual, em face das seguintes irregularidades: i) *contabilização incorreta da dívida do município com a concessionária de energia elétrica - ocorrência parcialmente sanada*; ii) *abertura de créditos adicionais ao orçamento, mediante Decretos Municipais não publicados na imprensa oficial*; iii) *ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos - SMRSU*; iv) *insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas*; v) *divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial*; vi) *classificação indevida no registro de complementação de Fonte de Recurso de Emenda Parlamentar*; vii) *classificação indevida na contabilização da Fonte de Recursos da receita do FNS - Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias*; viii) *divergência de valores no Quadro Superávit/Déficit Financeiro-Balanço Patrimonial*; ix) *ausência de repasse integral pelo ente federativo das contribuições devidas ao Regime Próprio dos Servidores Municipais*, x) *contabilização a maior das contribuições previdenciárias dos servidores*, xi) *contabilização a maior das contribuições previdenciárias patronais*, xii) *registro contábil a menor das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial*, xiii) *plano de amortização implementado em Lei insuficiente para diminuir o déficit atuarial do exercício*, xiv) *transparência fiscal deficiente do regime próprio dos servidores municipais*; xx) *não contabilização da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente*; xxi) *insuficiência na arrecadação da receita tributária (IPTU)*, xxii) *ausência de registro de bens móveis no inventário patrimonial*, xxiii) *bens constantes no inventário patrimonial, mas não declarados na relação de veículos*, xiv) *ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado - RGC e xxv) descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB*.
- b) Expedir **Determinação** ao atual gestor, para que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, §3º da Lei n.º 14.113/2020;
- c) Expedir **Recomendações** ao atual gestor, para que:
- c.1) revise os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução;
 - c.2) realize acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
 - c.3) regularize os repasses ao RPPS dos valores retidos dos servidores quanto das obrigações patronais o mais urgente possível assegurando a sustentabi-

lidade do fundo;

- c.4) institua o plano de amortização condizente com a situação apurada quando da avaliação atuarial de forma a debelar os sucessivos déficits verificados;
- c.5) envie o Relatório de Gestão Consolidado, conforme o disposto na IN TCE/PI n.º 05/2023;

d) Emitir os seguintes **Alertas**:

- d.1) para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;
- d.2) que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes;
- d.3) que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, previamente apurada sua autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios inerentes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis;
- d.4) que o ente adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária;
- d.5) para a realização de ajustes contábeis de forma a garantir a comparabilidade e a compatibilidade entre registros contábeis nos diversos demonstrativos;
- d.6) quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 10 a 14 de agosto de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: C/010249/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: EDNA CLÉIA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 272/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a Sr.^a EDNA CLÉIA DE SOUSA, CPF nº 374.*****, ocupante do cargo de Professora 40h, classe “C”, nível IV, matrícula nº 30-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Educação de Lagoa de São Francisco/PI, com fulcro no art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/19 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 3º da Lei Municipal nº 390/2025.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o Decreto nº 0018/2026, de 03 de agosto de 2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios - DOM, Ano XXIV – Edição VDCXXV, de 04 de agosto de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Salário**, de acordo com o art. 49 da Lei Municipal nº 038/1998, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos do Município de Lagoa de São Francisco/PI.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/010138/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERASMO ARTUR DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 273/2026 – GWA

Tratam-se os autos de **pensão por morte** concedida em favor do Sr. ERASMO ARTUR DA SILVA, CPF nº 105.*****, na condição de cônjuge da Sr.^a Eva de Sousa Leal Silva, CPF nº 775.*****, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Supervisor Pedagógico, 40h, classe “SE”, nível “I”, matrícula nº 2327333, vinculada à Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC, óbito ocorrido em 18/01/2026, com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 4, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, peça nº 3, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **julgar legal** a Portaria GP nº 1228/2026/PIAUÍPREV, de 03 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 131/2026, de 10 de julho de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal composto das seguintes parcelas: **a) Vencimento**, com base no art. 53 do ADCT da CE/1989, incluído pela Emenda Constitucional nº 54/2019 c/c Decreto nº 16.450/2016.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/007201/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE PENSÃO POR MORTE****INTERESSADA: JACINTA DE FÁTIMA SILVA PIAUILINO MOTA****ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA****RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA****PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 275/2026 – GWA**

Trata-se de Revisão de Proventos *Sub Judice* de Pensão por Morte, requerida pela Sra. Jacinta de Fátima Silva Piauilino Mota, CPF nº 754.*****, na condição de cônjuge, devido o falecimento do Sr. Joaquim Rodrigues Piauilino Mota, CPF nº 096.*****, servidor na ativa no cargo de Extensionista Rural I, classe “D”, referência IV, matrícula nº 0222941, do quadro de pessoal da Secretaria da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 26/05/2025.

Considerando que o parecer ministerial (peça nº 04), encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça nº 03), no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a revisão do benefício da Pensão, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0856/2026-PRIAUIPREV, de 15 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - D.O.E. nº 95/2026, de 20 de maio de 2026, concessiva da revisão dos Proventos da Pensão por Morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento, Decisão Judicial nº 0853104-87.2025.8.18.0140.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/010031/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****INTERESSADA: RAIMUNDA DE ANDRADE MOURA ROCHA****ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ****RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA****PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 276/2026 – GWA**

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a RAIMUNDA DE ANDRADE MOURA ROCHA, CPF nº 347.*****, ocupante do cargo de Professora, classe “C”, matrícula nº 99-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Educação de Novo Oriente do Piauí, com fulcro no art. 6º, §§ 4º, 5º, 6º, I da Lei Complementar nº 470/2021 que modifica o RPPS do município de Novo Oriente c/c com a EC nº 103/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 07, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 06, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 64/2026, de 06 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios - DOM, Ano XXIV – Edição VDCV, de 07 de julho de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento*, de acordo com art.19, da Lei nº 558/2026 que dispõe sobre o reajuste do vencimento dos profissionais do magistério de Novo Oriente de Piauí; *b) Quinquênio*, de acordo com art. 56 da Lei Municipal nº 320 de 05/06/2002, que institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do município de Novo Oriente do Piauí – PI.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/010181/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA VIANA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 278/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. ANTONIO FERREIRA VIANA, CPF nº 373.*****, ocupante do cargo de Tratorista, classe “E”, nível II, matrícula nº 48-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural de Bom Jesus/PI, com fulcro no art. 6º, e art. 7º, da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/05, assim como art. 23, da Lei Municipal nº 479/2009.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 04, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 210/2026, de 22 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios - DOM, Ano XXIV – Edição VDCXVII, de 23 de julho de 2026, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento**, conforme Lei Municipal nº 799, de 1º de abril de 2024 c/c 824 de 08 de julho de 2025.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010506/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: HOLGA XIMENES DE ARAGÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 279/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a HOLGA XIMENES DE ARAGÃO, CPF nº 573.*****, ocupante do cargo de Professor, 40h, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 0839850, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1317/2026, de 20 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE, nº 145/2026, de 30 de julho de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento**, conforme Lei Complementar nº 71/06 c/c artigos 5º, 6º, parágrafo único, anexo II, da Lei nº 8.941/2026; **b) Gratificação Adicional**, com arrimo no art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 010524/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOÃO CARMO BARBOSA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 245/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerido pela **Sr. João Carmo Barbosa, CPF nº 098.*******, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0268810, da Secretaria da Agricultura Familiar do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1168/26 - PIAUIPREV de 23/06/2026 às fls. 1.153, publicada no D.O.E de nº 145/26, publicado em 31/07/26 (fls. 1.156-157), concessiva da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, do **Sr. João Carmo Barbosa**, nos termos do art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.283,07 (dois mil, duzentos e oitenta e três reais e sete centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026	R\$ 2.232,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.283,07

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **19 de agosto de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008550/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO
INTERESSADO: FRANCISCO DE ARAÚJO PAIVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 246/2026 – GLM

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Francisco de Araújo Paiva**, CPF nº 104*****, no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, Matrícula nº 0427934, do quadro de inativos da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e Decisão Judicial, transitada em julgado, exarada no Mandado de Segurança nº 0713901-55.2019.8.18.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

O primeiro Ato Concessório de aposentadoria do servidor (Portaria nº 1060/2023 – PIAUIPREV – fl. 1.424) tramitou nesta Corte como TC 011176/2023 (fls. 1.249 a 1.446). Naquele ato concessório, a composição dos proventos comportava 02 parcelas: a) Vencimento e b) Adicional de Remuneração Fazendário. A Portaria foi julgada legal pelo Acórdão nº 435/2025, de 22/10/25 (fls. 1.449 a 1.451).

Após a concessão da aposentadoria, o servidor obteve provimento judicial, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0713901-55.2019.8.18.0000, para a incorporação da Gratificação de Incremento de Arrecadação – GIA – Metas em favor dos impetrantes (fls. 1.113 a 1.120). Assim, a Fundação Piauí Previdência encaminhou a Portaria nº 0360/2026 – PIAUIPREV que REVISA a Portaria nº 1060/2023 – PIAUIPREV e CONCEDE APOSENTADORIA ao servidor Francisco de Araújo Paiva no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C” para constar a inclusão do Adicional de Remuneração Fazendário - METAS.

A nova Portaria Concessória fixa o benefício da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021.	R\$ 11.160,39

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO-METAS	DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO- nº 0713901-55.2019.8.18.0000	R\$759,00
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE).	R\$774,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 12.693,79

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a (Portaria GP nº 360/2026 - PIAUIPREV às fls. 1.473), D.O.E nº 60, de 31/03/2026 (fl. 1.475), da **Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Francisco de Araújo Paiva**, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e Decisão Judicial, transitada em julgado, exarada no Mandado de Segurança nº 0713901-55.2019.8.18.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 12.693,79** (doze mil seiscentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **19 de Agosto de 2026**.

Assinado Digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009067/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARIA JOSÉ DE CASTRO PEREIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 264/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria José de Castro Pereira**, CPF nº 160.XXX.XXX XX, ocupante do cargo Assessor Técnico Legislativo, nível PL-ATL-K, matrícula nº 2457, Assembleia Legislativa do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 123, em 31/07/2026 (Fls. 209/210, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0450 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 0936/2026 – PIAUIPREV (Fl. 207, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, na data da sua publicação, em conformidade com o com fundamento no **art.49, I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019**, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.004,41 (Quatro mil, quatro reais e quarenta e um centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 19 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/010243/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PREV

INTERESSADO: JOSÉ WILSON MARQUES DE CASTRO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 259/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor José Wilson Marques de Castro, CPF nº 386.***.***.**, ocupante do cargo de Vigia 40 horas, classe A, nível VII, matrícula nº 22091-1, da Secretaria Municipal de Educação de São João do Piauí, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 c/c art. 40 da Constituição Federal e art. 25, caput, §1º, da Lei Municipal nº 262/2014 e ainda o parecer opinando pela concessão do benefício emitido pelo Fundo Previdenciário do Município de São João do Piauí - SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PREV.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 102/2026 - SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PREV (fls. 39, peça 1), datada de 13 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico Municipal – DOEM Ano II Edição nº 343 (fl. 41 e 42, peça 1), publicado em 13 de julho de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.191,06 (Dois mil cento e noventa e um reais e seis centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 19 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/010610/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIAS ALVES BARBOSA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 260/2026- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** concedida ao servidor **Elias Alves Barbosa**, CPF nº 095...-**, ocupante do cargo de **Professor 20 horas, classe SM, nível II, matrícula nº 104163X**, lotado na **Secretaria de Educação do Estado do Piauí**, com arrimo no **art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019**, regra permanente, e no **Decreto Estadual nº 16.450/2016**.

Considerando a informação apresentada pela **Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03)**, que, após a análise dos autos, não vislumbrou a presença de vícios ou falhas capazes de comprometer a regularidade do ato concessório e recomendou o seu registro, bem como o **parecer**, do Ministério Público de Contas, opinou pelo registro do ato, **DECIDO**, com fulcro no **art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1141/2026/PIAUIPREV, de 19 de junho de 2026 (peça 1, fl. 106)**, publicada no **Diário Oficial do Estado nº 145, de 31 de julho de 2026 (peça 1, fl. 109)**, autorizando o seu registro, no valor de **R\$ 1.777,36 (mil setecentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos)**, conforme o **art. 197, inciso II, do Regimento Interno**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 19 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/010389/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: BERNARDO RODRIGUES LIMA, CPF Nº 578.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO: Nº 262/2026 – GRD

Trata o Processo de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida ao servidor **Sr. BERNARDO RODRIGUES LIMA, CPF Nº 578.***.***-**, na patente de 3º Sargento, Matrícula nº 0825344, lotado no Quartel do Comando Geral, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal: art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/81 c/c art. 24-G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/20, cujos requisitos foram devidamente implementados.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 30 de julho de 2026, concessivo da **Transferência a Pedido para Reserva Remunerada**, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 148/2026, publicado em 05 de agosto de 2026, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.155,72 (cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e dois)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 C/C ART. 4º, ANEXO I, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$5.107,98
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.155,72

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 18 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/008480/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE CAMPOS FERNANDES, CPF Nº 079.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 263/2026 – GRD

Trata – se de Pensão por Morte requerida pelo Sr. PAULO HENRIQUE CAMPOS FERNANDES, CPF nº 079.***.***-**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada, a Sra. ÁLIA MAIRA CARNIB FERNANDES CPF nº 129.***.***-**, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe B, nível II, matrícula nº 0682268, da Secretaria de Estado da Educação, com Fundamentação Legal: art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 03](#)) com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 1051/2026/PIAUIPREV, de 16/06/2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 112/2026, em 16 de junho de 2026, que concede **PENSÃO POR MORTE** ao dependente legal da Sra. ÁLIA MARIA CARNIB FERNANDES, CPF nº 129.***.***-**, com proventos mensais no valor de R\$ 2.510,17 (Dois mil, quinhentos e dez reais e dezessete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 11.738/2008 C/C PORTARIA MEC Nº 82/2026	5.130,63
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	40,95
TOTAL		5.171,58
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		
Título		Valor

Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)					5.171,58 * 50% = 2.585,79		
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)					517,16		
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					3.102,95		
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
PAULO HENRIQUE CAMPOS FERNANDES	17/01/1956	Cônjuge	079.***.***- **	19/03/2026	VITALÍCIO	100,00	3.102,95
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.							
PAULO HENRIQUE CAMPOS FERNANDES	17/01/1956	Cônjuge	079.***.***- **	19/03/2026	VITALÍCIO	100,00	2.510,17

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio á 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 19 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/010142/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DE OLIVEIRA SOARES, CPF Nº 440.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 259/2026 – GRD

Trata – se de Pensão por Morte requerida pela Sra. Maria de Oliveira Soares, CPF nº 440.***.***-**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado, o Sr. Antonio Soares dos Santos, CPF nº 065.***.***-**, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Nível Auxiliar - Contínuo Padrão E, Classe

“III”, matrícula nº 0413500, do DER-PI, com Fundamentação Legal art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 03](#)) com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1256/2026/PIAUIPREV, de 15/07/2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 133/2026, em 15 de julho de 2026, que concede PENSÃO POR MORTE ao dependente legal do Sr. Antonio Soares dos Santos, CPF nº 065.***.***-**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.324,69 (Um mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS			FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)
VPNI - LEI 6.846/16			ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16				179,52
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL			ART. 65 DA LC Nº 13/94				159,03
PROVENTOS PROPORCIONAIS (31/35)			ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026				1.869,26
TOTAL							2.207,81
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						2.207,81 * 50% = 1.103,91	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)						220,78	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						1.324,69	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DE OLIVEIRA SOARES	24/11/1940	Cônjuge	440.***.***-**	26/05/2026	VITALÍCIO	100,00	1.324,69
Tendo em vista que a dependente, MARIA DE OLIVEIRA SOARES, possui renda formal, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado sem a aplicação do complemento constitucional.							

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio á 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 18 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/010537/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JOANA VIEIRA DE ALENCAR, CPF Nº 263.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAÚIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 264/2026 – GRD

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. JOANA VIEIRA DE ALENCAR, CPF Nº 263.***.***-**, ocupante do Cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível III, matrícula nº 0851167, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), com Fundamentação Legal: art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, garantida a paridade.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1221/2026 – PIAUIPREV**, datada em 31 de julho de 2026, publicada no Diário nº 145/2026, em 31 de julho de 2026, que concedeu **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, à Sra. **Joana Vieira de Alencar, com os proventos de R\$ 5.851,73 (Cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais setenta e três centavos) mensais**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXOII, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$5.808,36
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.851,73

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 19 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/006554/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO COELHO, CPF Nº. 065.***.***-**

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 280/2026 – GJC.

Trata-se de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor José Antônio Coelho, CPF Nº. 065.***.***-** (Peça 01, fls. 17), outrora ocupante do cargo de Consultor Legislativo, Nível PL-CL, Matrícula Nº. 1572, com arrimo no art.46,§1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/1989, acrescentado pela EC Nº. 54/2019. O novo ato concessório foi devidamente publicado no DOE Nº. 84, em 06-05-2026 (Peça 01, fls. 206 e 207).

O primeiro ato concessório de aposentadoria do servidor foi a Portaria GP Nº. 0370/2026 – PIAUIPREV, de 05-03-2026 Peça 01, fls. 194, com publicação no DOE Nº. 60, de 31-03-2026 (Peça 01, fls. 196 a 197). O processo tramitou nesta Corte como TC 004726/2026 e foi julgado legal por meio da Decisão Monocrática Nº. 152/2026 – GJC (Peça 05), com publicação no DOE-TCE/PI Nº. 81/2026, de 07-05-2026 (Peça 06).

Dá-se que o Parecer Referencial PGE/CJ Nº. 05/2024 (Peça 01, fls. 158 a 172) estabeleceu que nos casos de servidores que ingressaram no serviço público de forma precária, independentemente da regra concessória de sua aposentadoria, as parcelas não incorporáveis da remuneração devem ser excluídas do cálculo, em razão do caráter *propter laborem* (art.1º, X e XI, da Lei Nº. 9.717/1998 c/c art.43,§1º, da LC Nº. 13/1994).

Através do Parecer PGAL Nº. 71/2026 (Peça 01, fls. 181 a 185), a Assembleia Legislativa esclareceu que a presente aposentadoria ocorrerá com proventos proporcionais, com base no art. 46,§1º, I, alíneas “a” e “b” do ADCT – CE/89, acrescido pela EC Nº. 54/2019, calculados sobre a média salarial, aplicando-se sobre essa média o percentual de 82%, totalizando em R\$ 5.167,62 (cinco mil cento e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), sem paridade, com efeitos a partir do dia seguinte em que o interessado completou 75 anos (25-10-2025). Peça 3, fls. 01.

Assim, foi editado e publicado o Ato de Mesa Nº. 172/2026, de 04-03-2026 da Assembleia Legislativa (Peça 01, fls. 191), que concedeu aposentadoria ao servidor com proventos proporcionais, calculados sobre a média salarial, aplicando-se sobre essa o percentual de 82%, totalizando em R\$ 5.167,62 (cinco mil cento e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme cálculos da D.R.H, no Processo AL-2025.04.183969P, conforme discriminado abaixo (Peça 01, fls. 85 e 191):

O novo ato, editado pela Fundação Piauí Previdência, **Portaria GP Nº. 0719/2026 - PIAUIPREV**, de 30-04-2026 (Peça 01, fls. 205), anula a Portaria Nº. 0370/2026, retifica a discriminação dos proventos, e homologa o Ato de Mesa Nº. 172/2026, abaixo disposto:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos pela média, reajuste manter valor real.	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC Nº. 54/2019	R\$ 5.167,62
Proventos a atribuir	R\$ 5.167,62

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/010691/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008/2026 (PROC. ADM. Nº 906/2026) - EXERCÍCIO 2026.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA.

DENUNCIANTE: PLANO DE ASSISTÊNCIA FUNERÁRIA PREVENTIVO LTDA FUNERAL PREV CNPJ: 02.409.978/0001-37.

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 281/2026 – GJC.

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa denunciante em face da Prefeitura Municipal de Luzilândia-PI, referente a supostas irregularidades no pregão eletrônico SRP nº 008/2026 (proc. adm. nº 906/2026) - exercício 2026.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente Denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, (Resolução TCE PI nº 13/2011).

É que, de acordo com o art. 226, §1º, II, do normativo, são requisitos de admissibilidade para recebimento de processo de Denúncia:

II - se pessoa jurídica, endereço físico ou eletrônico, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante.

Compulsando os autos, constata-se a ausência da informação exigida pelo Regimento Interno quanto ao comprovante de inscrição no CNPJ, assim como documento oficial com foto do responsável pela empresa.

O mesmo Regimento, acima citado, dispõe que as denúncias propostas em desacordo com os requisitos serão encaminhadas ao relator competente, que, ao analisar o caso, não conhecerá e determinará o seu arquivamento:

Art. 226.

§2º O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos nesse artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado, sem prejuízo do recebimento do expediente a título de comunicação de irregularidade, na forma do art. 225 deste Regimento Interno.

Do exposto, decido pelo não conhecimento da presente denúncia e seu ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 226, §2º, do RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 19 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/007153/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE (COM TRÂNSITO EM JULGADO) DE PENSÃO POR MORTE, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO, FRANCISCO BALTAZAR FERREIRA FACO, CPF Nº 090.***.***.**,

INTERESSADA: MARIA CECI RODRIGUES DE MELO FACO, CPF Nº 096.***.***.**,

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 282/2026 - GJC.

Trata-se de **Revisão de Proventos Sub Judice (com trânsito em julgado) de Pensão por Morte**, requerida pela Sra. **Maria Ceci Rodrigues de Melo Faco**, CPF nº 096.***.***-**, na condição de cônjuge do servidor falecido **Francisco Baltazar Ferreira Faco**, CPF nº 090.***.***-**, servidor ativo da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária, cargo de Extensionista Rural I, **classe “D”, Referência IV**, matrícula nº 0222399, cujo óbito ocorreu em 09/02/16. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. nº 95/2026**, em 20-05-2026, (peça 01, fls. 495-496).

O primeiro Ato Concessório desta pensão foi a Portaria GP nº 1.592/2018 – PIAUIPREV, de 18/06/18, publicada no Diário Oficial nº 156, de 21/08/18. Nesse ato concessório, o cargo do servidor constava como Extensionista Rural I, classe “C”.

O processo tramitou nesta Corte como TC/001288/2019, cujo ato concessório foi julgado legal pela Decisão Monocrática nº 111/2020 - GJC, de 14/04/2020.

Após a concessão da Pensão, a requerente obteve, judicialmente, em decorrência do cumprimento de sentença, já transitada em julgado, a revisão do ato de pensão por morte, determinando-se a realização da avaliação de desempenho necessária ao reenquadramento funcional do de cujos, com a consequente inclusão na **classe “D”, referência IV**, bem como a implantação dos respectivos reajustes financeiros. A decisão foi proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0853104-87.2025.8.18.0140 (fls. 1.03/1.38).

O Judiciário julgou o pedido procedente porque reconheceu que o EMATER/PI descumpriu a obrigação legal de realizar as avaliações periódicas de desempenho dos servidores, previstas na Lei Estadual nº 4.640/1993. Assim, entendeu que os servidores possuem direito de serem avaliados para fins de progressão funcional, por ser um dever imposto pela legislação.

Destarte, em decorrência do cumprimento da Decisão Judicial nº 0853104-87.2025.8.18.0140 a Fundação Piauí Previdência encaminhou a **Portaria GP nº 0846/2026/PIAUIPREV** a fim de **REVISAR** a pensão por morte concedida, para incluir o novo enquadramento e o respectivo reajuste referente ao cargo outrora ocupado pelo de cujos, para a **classe “D”, referência IV**.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026JA0488 (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a pensão em favor de **Maria Ceci Rodrigues de Melo Faco**, na condição de cônjuge do servidor falecido, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$22.684,17(vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (Decisão Judicial nº 0853104-87.2025.8.18.0140)	15.997,83
ANUENIO (Decisão Judicial nº 0853104-87.2025.8.18.0140)	5.919,00
ART. 6º DA LEI Nº 4.950-A (Decisão Judicial nº 0853104-87.2025.8.18.0140)	7.998,92
VPNI – VANTAGEM PESSOAL (Art. 7º da Lei nº 5.591/06)	266,00
TOTAL	

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO	
$(30.181,75 - 5.189,82) * 70 + 5.189,82 = 22.684,17$	
LIMITADO AO TETO DO PODER EXECUTIVO >> 17.985,00	
RATEIO DO BENEFÍCIO	

NOME: MARIA CECI RODRIGUES DE MELO FACO; **DATA NASC.** 17-12-1955; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 096.***.***-**; **DATA INÍCIO:** 09-02-2016; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 22.684,17.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/014007/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR INATIVO SR. JOSÉ FRANCISCO MENDES DA SILVA, CPF Nº. 010.***.***-**.

INTERESSADA: LUIZA VIEIRA SANTOS, CPF Nº. 217.***.***-**.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 283/2026 - GJC.

Trata-se do benefício de Pensão por Morte, requerido por Luiza Vieira Santos, CPF Nº. 217.***.***-**, cônjuge do Sr. José Francisco Mendes da Silva, CPF Nº. 010.***.***-**, servidor inativo da Secretaria Municipal de Educação de São João do Piauí, falecido em 29-08-25 (Certidão de Óbito à Peça 01, fls. 09). O Ato Concessório foi publicado no D.O.M., Ano II, Edição 257, de 08 de abril de 2026 (Peça 18.1, fls. 5 e 6).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 22) com o Parecer Ministerial Nº. 2026JA0486-FB (Peça 23), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº. 68, de 31-03-2026, (Peça 18.1, fls. 05), concessória da pensão em

favor de LUIZA VIEIRA SANTOS, na condição de cônjuge do falecido, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$ 1.871,31 (um mil oitocentos e setenta e um reais e trinta e um centavos)**, conforme segue:

CÁLCULO REDUÇÃO §2º DO ART. 24 da EC Nº. 103/2019	
- BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE, conforme Portaria de Concessão Nº. 340/2025	R\$2.038,29
- 100% do salário-mínimo	R\$1.621,00
- 60% do valor que exceder 1 salário mínimo (R\$2.038,29 – 1.621,00 = 428,29)	R\$250,37
- Total de provento de Pensão por Morte após aplicação dos redutores (D = B + C)	R\$1.871,37

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/010266/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA, CLARICE DE ASSIS SOUZA, CPF Nº 490.***.***-**.

INTERESSADO: WISTON LEE DE ASSIS SOUZA, CPF Nº 829.***.***-**.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 284/2026 - GJC.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte de Servidora Inativa**, requerida por **Wiston Lee de Assis Souza**, CPF Nº 829.***.***-**, na condição de filho inválido da servidora falecida, em razão do falecimento da segurada, **Clarice de Assis Souza**, CPF Nº 490.***.***-**, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe B, nível IV, Matrícula nº 0764108, da Secretaria de Estado

da Educação, falecida em 27-05-25 (certidão de óbito à peça 01, fl. 09), com fulcro no **art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC n.º 54/2019, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 com redação da Lei n.º 7.311/2019 e Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. nº 123**, em 01-07-2026, (peça 01, fls. 179-180).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026JA0478, (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1145/26 PIAUIPREV, de 22/06/26** à (peça 01 fl. 177), concessória da pensão em favor de **Maria Wiston Lee de Assis Souza**, na condição de filho inválido do servidor falecido, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$5.087,98(cinco mil, oitenta e sete reais e noventa e oito centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (LC 71/06 C/C 7.081/17 C/C ARAT. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025)	4.949,10
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº71/06)	138,88
TOTAL	5.087,98
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	
Título	Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da Média Aritmética)	5.087,98
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	5.087,98
BENEFÍCIO	

NOME: WISTON LEE DE ASSIS SOUZA; **DATA NASC.** 01-09-1978; **DEP:** FILHO INVÁLIDO; **CPF:** 829.***.***-**; **DATA INÍCIO:** 27-05-2025; **DATA FIM:** TEMPORÁRIA; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 5.087,98.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/ 010387/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - REFORMA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): ANTÔNIO CARLOS ALVES, CPF N.º 444*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 228/2026-GDC

Versam os presentes autos de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA** concedida ao Sr. **ANTÔNIO CARLOS ALVES, CPF N.º 444*******, ocupante do cargo de 2º Sargento, Matrícula n.º 0154890, lotado no Quartel do Comando Geral, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei n.º 3.808/81 c/c art. 52 a Lei n.º 5.378/04. O ato de inativação foi publicado no D.O.E de n.º 148, publicado em 05/08/26 (fls. 1.155).

Em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 3](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 4](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso III, e art. 246, inciso II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 30/07/26 (fl. 1.153), concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.482,62 (Cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerava integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 C/C ART. 4º, ANEXO I, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$ 5.434,88
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.482,62

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de Agosto de 2026.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/ 010395/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): EDILANE VISGUEIRA LIMA, CPF N.º 831*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ – JUAZEIRO PREV

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 229/2026-GDC

Versam os autos de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida a Sra. **EDILANE VISGUEIRA LIMA, CPF n.º 831*******, ocupante do cargo de Professora, matrícula n.º 371-1, da Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Piauí, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 55, §1º, da Lei Municipal nº 101/2013 e ainda o parecer opinando pela concessão do benefício emitido pelo Fundo de Previdência Social do Município de Juazeiro do Piauí. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria N.º 0021, em 30 de junho de 2026 (fls.: 1.38 e 1.39), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIV, edição VDCL, em 1/7/2026 (fls.:1.41).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria N.º 0021, em 30 de junho de 2026 (fls.: 1.38 e 1.39),

concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.200,37 (quatro mil, e duzentos reais e trinta e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

A. VENCIMENTO, de acordo com o art. 58 da Lei Municipal nº 88/2011, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Juazeiro do Piauí-PI e art. 1º da Lei Municipal nº 265/2025, que dispôs sobre a atualização do piso salarial dos profissionais do magistério municipal.	R\$ 4.200,37
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 4.200,37
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 4.200,37

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de Agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/ 010526/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO INTERESSADO (A): IVANEIDE BESERRA COELHO DA SILVA, CPF nº 372*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 230/2026-GDC

Versam os presentes autos de PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO em favor de IVANEIDE BESERRA COELHO DA SILVA, CPF nº 372*****, na condição de esposa do servidor Francisco Andrade da Silva, CPF nº 160*****, falecido em 20/10/24 (certidão de óbito à fl. 1.18), outrora ocupante do cargo de Professor 40h, classe SE, nível I, matrícula nº 0810657, da Secretaria de Estado da Educação. O benefício foi concedido com fundamento no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, por meio da Portaria GP nº 1123/26/PIAUIPREV à fl. 1.249, publicada no D.O.E de nº 118, publicado em 23/06/26 (fl. 1.252-252).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), bem como com o parecer ministerial (peça nº 04) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1123/26/PIAUIPREV à fl. 1.249, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 2.853,43 (dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
VENCIMENTO		LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024				4.712,35	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 127 DA LC Nº 71/06				43,37	
TOTAL						4.755,72	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria - Dependente Inválido)						35.462,22	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						4.755,72 * 50% = 2.377,86	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)						475,57	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						2.853,43	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
IVANEIDE BESERRA COELHO DA SILVA	15/07/1965	Cônjuge	372 *****	28/11/2025	VITALÍCIO sub judice	100	2.853,43

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de Agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010224/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DAS DORES VIEIRA DE MOURA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 252/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** concedida à interessada **MARIA DAS DORES VIEIRA DE MOURA** (cônjuge), CPF nº 655*****, em razão do falecimento do segurado Sr. **NIVALDO VIEIRA DE MOURA**, CPF nº 105*****, ocorrido em 10/03/2026 (certidão de óbito à fl. 1.20), outrora ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SL”, nível I, matrícula nº 0681067, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC-PI), com fundamento no art. 40, §7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes, da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1185/2026/PIAUIPREV**, publicada no **D.O.E.**, nº 128/2026, em 07/07/2026, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBAS		COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA			FUNDAÇÃO PIAUÍ		VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 7/05 C/C LEI Nº 7.080/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 5.750/2024 C/C LEI Nº 11.728/2008 C/C PORTARIA SEDUC Nº 84/2026						5.130,00
VENCIMENTO DE PENSÃO	ART. 59 DA LC Nº 13/94						115,20
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 121 DA LC Nº 13/94						134,84
TOTAL							5.380,04
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 10% do Valor da Média Aritmética)						5.180,67 * 10% = 518,07	
Acréscimo de 10% da cota parte (diferença a ser decorrida)						51,81	
Valor total do Provento da Pensão por Morte						5.228,44	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA FÚTICO	DATA FÚTICO	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DAS DORES VIEIRA DE MOURA	28/08/1957	Cônjuge	xxx-458.263-xx	10/03/2026	VITALÍCIO	100,00	5.228,44
O valor recebido acima decorre do cálculo de benefício conforme o disposto no art. 24, §1º da LC 103/2019.							
MARIA DAS DORES VIEIRA DE MOURA	28/08/1957	Cônjuge	xxx-458.263-xx	10/03/2026	VITALÍCIO	100,00	5.228,44

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC/008894/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 177/2026-GJV – TC/006551/2026

AGRAVANTE: JOSÉ EVANDRO RODRIGUES FIGUEIREDO JÚNIOR

AGRAVADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS E RESÍDUO AMBIENTAL LTDA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 253/2026 - GJV

Trata-se de **Recurso de Agravo** interposto por **JOSÉ EVANDRO RODRIGUES FIGUEIREDO JÚNIOR**, protocolado nesta Corte de Contas em 07/07/2026, sob nº TC/008894/2026, em face da Decisão Monocrática nº 177/2026-GJV, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 109 de 18/06/2026, com trânsito em julgado no 26/06/2026, conforme certidão presente na peça nº 15 do TC/006551/2026 - AGRAVO.

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente TC/008894/2026 foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, em que NÃO se verificou o cumprimento dos referidos pressupostos contidos no art. 156 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e nos arts. 406, 414, inciso I, e 436, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), em específico, o da tempestividade, visto que o presente recurso fora interposto posterior ao prazo de 05 (cinco) dias úteis para a sua interposição, visto que houve o protocolo no dia 07/07/2026, mas o prazo se encerrou no dia 26/06/2026.

Deste feita, **DECIDO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Agravo em face da sua intempestividade, requisito objetivo e insanável e não atendido pela parte Agravante. Entretanto, visto a relevância material dos fatos apontados na petição agravante e no relatório presente à peça nº 04, determino o apensamento dos presentes autos no processo de original, Denúncia TC/001212/2026.

Encaminhem-se à **Secretaria de Processamento e Julgamento**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Teresina (PI), 18 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC N.º 009.820/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 061/2026 - DN

ASSUNTO: IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE - CONTRATO 163/2026

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DENUNCIANTE: REDAÇÃO DA RÁDIO CALÇADA

DENUNCIADOS: SR.ª KARINA RAQUEL DE SAMPAIO LEMOS - COORDENADORA DA COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER DO PIAUÍ

EMPRESA ASAPHEE SHOW E EVENTOS LTDA - CNPJ N.º 30.465.989/0001-70

ADVOGADO: SEM REPRESENTANTE NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pela Rádio Calçada em face da Sr.ª Karina Raquel de Sampaio Lemos, Coordenadora da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer do Piauí, noticiando possíveis irregularidades na realização de contratação por inexigibilidade, firmado entre a CENDFOL e a empresa Asaphee Show e Eventos para o festival junino em curralinhos, no valor total de R\$ R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

2. Segundo narrou o denunciante, a Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer integra o grupo de seis órgãos estaduais que teria concentrado contratações diretas relacionadas à realização de shows e eventos, bem como à concessão de patrocínios. Sustenta que tais contratações vêm sendo realizadas, de forma recorrente, mediante procedimentos de inexigibilidade de licitação e de dispensa de chamamento público, o que configuraria, em tese, um padrão de contratação.

3. Narrou, ainda, que a contratação reiterada de determinadas empresas para a realização de shows no âmbito do Estado, além da formalização de contratos em datas próximas à realização dos respectivos eventos ou, em alguns casos, posteriormente à sua ocorrência, circunstâncias que, segundo a denúncia, reforçariam os indícios de irregularidades nos procedimentos adotados.

4. Ao final, requereu,

a) esclarecimentos acerca do montante despendido pelo Governo do Estado, no exercício de 2026, até a presente data, com contratações diretas destinadas à realização de shows, eventos e concessão de patrocínios;

b) o posicionamento oficial deste órgão acerca dos fatos mencionados,

especialmente quanto às medidas que poderão ser adotadas diante das irregularidades apontadas; e,

c) no mérito, o reconhecimento das irregularidades apontadas.

5. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, esse sugeriu seu recebimento como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, III, do RI TCE PI, e sua remessa à Diretoria de Fiscalizações e Contratações, para conhecimento, apuração e eventual enquadramento dos fatos nos procedimentos ordinários de fiscalização relativos ao mencionado órgão.

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 notadamente quanto à presença de elementos suficientes para o seu regular processamento sob a via formal da denúncia.

8. Embora os fatos narrados versem sobre matéria inserida na competência desta Corte de Contas, sujeitos à fiscalização quanto à observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não se evidencia, neste momento inicial, lastro probatório mínimo apto a demonstrar a materialidade das irregularidades apontadas.

9. No presente caso, observa-se que a denúncia está fundamentada, essencialmente, em e-mail de caráter informativo, por meio do qual foram noticiadas possíveis irregularidades, sem, contudo, vir acompanhada de documentos comprobatórios ou elementos instrutórios capazes de conferir suporte probatório às alegações apresentadas. Assim, as alegações formuladas pelo denunciante revelam, neste momento processual, mera presunção.

10. Dessa forma, considerando a necessidade de melhor instrução dos autos e a verificação técnica das questões suscitadas, revela-se adequada a recepção do expediente como Comunicação de Irregularidade, sem prejuízo da ulterior adoção das medidas cabíveis à luz dos achados que vierem a ser apurados.

11. Ressalta-se que o recebimento como Comunicação de Irregularidade não implica omissão na função fiscalizatória desta Corte, tampouco pormenorizar os fatos narrados, mas, ao contrário, visa possibilitar sua prévia apuração em sede técnica, sobretudo porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, inexistente neste momento inicial.

12. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 226, § 2º do Regimento Interno TCE PI.

13. Publique-se.

14. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 18 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 010.051/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 062/2026 - DN

ASSUNTO: IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO POSTERIORMENTE DECLARADO NULO

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DENUNCIANTE: REDAÇÃO DA RÁDIO CALÇADA

DENUNCIADOS: SR.ª KARINA RAQUEL DE SAMPAIO LEMOS - COORDENADORA DA COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER DO PIAUÍ

M. SHOW PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - CNPJ N.º 34.262.043/0001-67

ADVOGADO: SEM REPRESENTANTE NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pela Rádio Calçada em face da Sr.ª Karina Raquel de Sampaio Lemos, Coordenadora da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer do Piauí, noticiando suposta irregularidade no reconhecimento de dívida em favor da empresa M Show Produções e Eventos Ltda., a qual possui sede em Goiânia-GO, o documento refere-se a contrato administrativo posteriormente declarado nulo, no valor de R\$ 605.000,00 (seiscentos cinco mil reais).

2. Segundo narrou o denunciante, não consta, por parte da Coordenadoria, a adoção de qualquer providência destinada à apuração e à responsabilização do agente que teria dado causa ao vício que resultou na nulidade do contrato.

3. Narrou, ainda, que o reconhecimento do direito à indenização encontra amparo no art. 148 da Lei nº 14.133/2021, que assegura ao contratado de boa-fé a indenização pelo que houver executado até a declaração de nulidade. Ressaltou, contudo, que tal reconhecimento está condicionado à comprovação da efetiva execução do objeto, à apuração precisa dos valores correspondentes e à responsabilização de quem tenha dado causa à nulidade, requisitos que, segundo sustenta, não foram devidamente demonstrados no caso concreto.

4. Ao final, requereu,

a) apresentação do contrato administrativo original posteriormente declarado nulo, especificando - se seu objeto e a causa específica que ensejou a declaração de nulidade;

b) qual serviço foi efetivamente prestado pela empresa M Show Produções e Eventos Ltda., bem como a apresentação dos documentos comprobatórios tais como medições, notas fiscais, registros de realização do evento;

c) esclarecimentos sobre, por que a contratação envolveu empresa produtora sediada em Goiânia - GO, bem como quais foram os critérios adotados para sua escolha no procedimento de contratação original;

d) justificativas acerca da relação entre a finalidade institucional da CENDFOL, voltada ao enfrentamento às drogas, e a destinação de recursos públicos para a realização de shows e atividades de entretenimento; e,

e) no mérito, o reconhecimento das irregularidades apontadas.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 notadamente quanto à presença de elementos suficientes para o seu regular processamento sob a via formal da denúncia.

7. Embora os fatos narrados versem sobre matéria inserida na competência desta Corte de Contas, sujeitos à fiscalização quanto à observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não se evidencia, neste momento inicial, lastro probatório mínimo apto a demonstrar a materialidade das irregularidades apontadas.

8. No caso concreto, observa-se que a denúncia está fundamentada, essencialmente, em e-mail de caráter informativo, por meio do qual foram noticiadas possíveis irregularidades, sem, contudo, vir acompanhada de documentos comprobatórios ou outros elementos de prova relevantes capazes de, neste momento, corroborar as alegações apresentadas. Assim, as alegações formuladas pelo denunciante revelam, neste momento processual, mera presunção.

9. Dessa forma, considerando a necessidade de melhor instrução dos autos e a verificação técnica das questões suscitadas, revela-se adequada a recepção do expediente como Comunicação de Irregularidade, sem prejuízo da ulterior adoção das medidas cabíveis à luz dos achados que vierem a ser apurados.

10. Ressalta-se que o recebimento como Comunicação de Irregularidade não implica omissão na função fiscalizatória desta Corte, tampouco pormenorizar os fatos narrados, mas, ao contrário, visa possibilitar sua prévia apuração em sede técnica, sobretudo porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, inexistente neste momento inicial.

11. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 226, § 2º do Regimento Interno TCE PI.

12. Publique-se.

13. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 18 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 566/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104027/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**, matrícula nº 96.859, no período 26 a 29 de agosto de 2026, para participar do XIII Fórum Nacional do Ministério Público de Contas realizado na cidade de São Paulo/SP, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 567/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104028/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do auditor de Controle Externo, **José Inaldo de Oliveira e Silva**, matrícula nº 97.061, no período 24 a 28 de agosto de 2026, para participar do XIII Fórum Nacional do Ministério Público de Contas realizado na cidade de São Paulo/SP, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 568/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104079/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento das servidoras: **Rayane Marques Silva Macau**, matrícula nº 98129 e **Maria Valéria Santos Leal**, matrícula nº 97064, no período 15 a 19 de setembro de 2026, para participarem do Treinamento Presencial do MMDI-TC no TCE-MG, em Belo Horizonte (MG), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 569/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104060/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto **Jaylson Fabbianh Lopes Campelo**, matrícula nº 96451, no período 15 a 18 de setembro de 2026, para participar do Treinamento Presencial do MMDI-TC no TCE-MG, em Belo Horizonte (MG), atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 480/2026 – AS

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10587,

RESOLVE:

Conceder a servidora MARIA OLIVIA SILVEIRA REIS, matrícula nº 82990, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, para gozo de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, referente ao período aquisitivo 21/09/1993 a 20/09/1998, concedidos pela Portaria Nº 224/2005, para afastamento no período de 14/09/2026 a 13/10/2026, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 84, de 7 de maio de 2007.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de Agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 483/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103780/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Luciane Costa de Carvalho, matrícula nº 2057, para exercer o encargo de fiscal do Contrato 51/2026, firmado em 18/08/2026, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 153/2026, de 18/08/2026, p. 26, celebrado com TATIANA SILVA ARARIPE PEREIRA (CNPJ: 27.997.138/0001-63), que tem como objeto Aquisição de fardamento, nas condições estabelecidas no referido contrato, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 13/2026-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90010/2026.

Art. 2º Designar o servidor Inácio de Oliveira Farias Neto, matrícula nº 2005, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

AVISO DE PUBLICAÇÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº: [103880/2026](#))

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 25/2026

OBJETO: Confecção e instalação de placas e demais elementos de sinalização e identificação dos ambientes da nova sede da Escola de Gestão e Controle – EGC, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 21 a 25 de agosto de 2026, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

REQUISITO MÍNIMO DE HABILITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

PREÇO MÉDIO ESTIMADO: R\$ 28.532,02 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e dois centavos)

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: Poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 20 de agosto de 2026.

Fernando Coelho da Silva

Agente de Contratação - Portaria nº 155 de 17/03/2026

Assistente Administrativo - Matrícula: 97673



ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

